

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p align="center"><b>Artigo 5.º</b> <b>Norma</b> <b>revogatória</b></p> <p>a) É revogado o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que procedeu à aprovação do Código de Processo Civil.</p> <p>b) É revogado o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, que procedeu à aprovação do Regime Processual Civil Experimental.</p> <p>c) É revogado o Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho, que procedeu à aprovação do Regime do Processo Civil Simplificado.</p> <p>d) É revogado o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto, que procedeu à aprovação o regime das marcações de audiências de julgamento.</p>	<p align="center"><b>Artigo 5.º</b> <b>Norma</b> <b>revogatória</b></p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que procedeu à aprovação do Código de Processo Civil.</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho, que procedeu à aprovação do Regime do Processo Civil Simplificado.</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto, que procedeu à aprovação o regime das marcações de audiências de julgamento.</p> <p>d) O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, que procedeu à aprovação do Regime Processual Civil Experimental.</p> <p>e) Os artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.</p> <p>f) O Decreto-lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, que procedeu à aprovação de um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva.</p>			
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 6.º <b>Ação declarativa</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes.</p> <p>2 - As normas relativas à determinação da forma do processo declarativo só são aplicáveis às ações instauradas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.</p> <p>3 - As normas reguladoras dos atos processuais da fase dos articulados não são aplicáveis às ações pendentes na data de entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.</p> <p>4 - Nas ações que, na data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem na fase dos articulados, devem as partes, terminada esta fase, ser notificadas para, em 15 dias, apresentarem os</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º <b>Ação declarativa</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>			
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>requerimentos probatórios ou alterarem os que hajam apresentado, seguindo-se os demais termos previstos no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.</p> <p>5 - Nas ações pendentes que, na data da entrada em vigor da presente lei, já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão.</p>	<p>5 - [...]</p> <p>6 – Até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário, compete ao juiz de círculo a preparação e o julgamento das ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação instauradas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, salvo nos casos em que o Código de Processo Civil, aprovado pelo decreto-lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 7.º <b>Ação executiva</b></p> <p>1 - As normas respeitantes aos títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplicam às execuções iniciadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.</p> <p>2 - O disposto nos artigos 719.º, 720.º e 723.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se às execuções iniciadas após o início da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março.</p> <p>3 - Às execuções referidas no número anterior aplica-se ainda o disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente:</p> <p>a) Aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa que sejam deduzidos após a entrada em vigor da</p>	<p>Artigo 7.º <b>Ação executiva</b></p> <p>1 – O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor.</p> <p>2 – Nas execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003 os atos que, ao abrigo do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, são da competência do agente de execução competem a oficial de justiça.</p> <p>3 – O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor.</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>presente lei;</p> <p>b) Aos atos de penhora e às diligências destinadas ao pagamento que sejam praticados posteriormente à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4 - O regime estabelecido no n.º 3 do artigo 748.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 749.º, no artigo 750.º e no artigo 797.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se às execuções referidas no n.º 2.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do pagamento de quantias já liquidadas, a extinção da execução não implica o pagamento de custas pelo exequente, não havendo lugar à devolução das quantias pagas.</p> <p>6 - A extinção da execução decorrente do disposto no número anterior não impede a renovação da instância se o exequente indicar bens penhoráveis.</p>	<p>4 – O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa, apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>7 - Na situação prevista no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 850.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.</p> <p>8 - O Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, não se aplica às execuções iniciadas antes da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março.</p> <p>9 - Sem prejuízo do pagamento das quantias já arrecadadas no processo, as execuções referidas no número anterior são julgadas extintas quando, não existindo bens penhorados, o processo estiver parado mais de 15 dias, por falta de indicação do exequente de concretos bens a penhorar.</p> <p>10 - No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do pagamento de quantias já liquidadas, a extinção da execução não implica o pagamento de custas pelo exequente, não havendo lugar à devolução das quantias pagas e à</p>				
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>elaboração da conta final salvo quando esta última for indispensável.</p> <p>11 - No caso previsto no n.º 9, sendo instaurada nova execução com base no mesmo título, aproveitam ao exequente os efeitos da não dedução de oposição, ou da sua improcedência, na execução extinta.</p> <p>12 - Baseando-se a execução em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, aplica-se à respectiva oposição:</p> <p><i>a)</i> O disposto no artigo 731.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, se o requerimento de injunção tiver sido apresentado anteriormente à data de entrada em vigor da presente lei;</p> <p><i>b)</i> O disposto no artigo 857.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, se o requerimento de injunção tiver sido</p>				
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

apresentado após a data de entrada em vigor da presente lei.				
<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2013.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de <b>Setembro</b> de 2013.</p>		<p><b>Artigo 9.º</b></p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia <b>1 de setembro de 2014</b>.</p>
<p><b>Anexo</b></p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b></p>	<p><b>Anexo</b></p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b></p>	<p><b>Anexo</b></p> <p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b></p>		
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Necessidade do pedido e da contradição</b></p> <p>1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.</p> <p>2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.</p> <p>3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Necessidade do pedido e da contradição</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo</p>		<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo</p>	<p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Necessidade do pedido e da contradição</b></p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, devidamente fundamentada, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.</p> <p>4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.</p>	<p>lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.</p> <p>4 - [...]</p>		<p>lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>lícito, <b>sob pena de nulidade</b>, salvo caso de manifesta desnecessidade, <b>devidamente fundamentada</b>, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.</p> <p>4- (...).</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal</b></p> <p>1 - Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.</p> <p>2 - Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:</p> <p>a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;</p>			<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>a) [...];</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;</p> <p>c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.</p> <p>3 - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.</p>			<p>b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e resultem da instrução da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.</p> <p>c) [...].</p> <p>3- [...].</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Dever de gestão processual</b></p> <p>1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Dever de gestão processual</b></p> <p>1 – [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.</p> <p>2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los.</p>	<p>2 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.</p>			
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Espécies de ações, consoante o seu fim</b></p> <p>1 - As ações são declarativas ou executivas.</p> <p>2 - As ações declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.</p> <p>3 - As ações referidas no número anterior têm por fim:</p>			<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.</p> <p>b) As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito;</p> <p>c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.</p> <p>4 - Dizem-se ações executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efetiva do direito violado.</p> <p>5 - Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva.</p> <p>6 - O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo.</p>			<p>4 – Dizem-se ações executivas aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Suprimento da coligação ilegal</b></p> <p>1 - Ocorrendo coligação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida pelo artigo 36.º, o juiz notifica o autor para, no prazo fixado, indicar qual o pedido que pretende ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles.</p> <p>2 - Havendo pluralidade de autores, são todos notificados, nos termos do número anterior, para, por acordo, esclarecerem quais os pedidos que pretendem ver apreciados no processo.</p> <p>3 - Feita a indicação a que aludem os números anteriores, o juiz absolve o réu da instância relativamente aos outros pedidos.</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Suprimento da coligação ilegal</b></p> <p>1 - Ocorrendo coligação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida pelo artigo 36.º, o juiz notifica o autor para, no prazo fixado, indicar qual o pedido que pretende ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			
<p>Artigo 44.º</p> <p><b>Conteúdo e alcance do mandato</b></p> <p>1 - O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do</p>	<p>Artigo 44.º</p> <p><b>Conteúdo e alcance do mandato</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.</p> <p>2 - Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de substabelecer o mandato.</p> <p>3 - O substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandato.</p> <p>4 - A eficácia do mandato depende de aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário.</p>	<p>2- [...]</p> <p>3 - O substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário.</p> <p>4 - [...]</p>			
<p><b>Artigo 62.º</b>  <b>Fatores de atribuição da competência internacional</b>  Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:  a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal</p>			<p>Artigo 62.º  [...]  [...]:  a) [...];</p>	<p><b>Artigo 62.º</b>  <b>Fatores de atribuição da competência internacional</b>  Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:  a) (...);</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;</p> <p>b) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.</p>			<p>b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;</p> <p>c) alínea b).</p>	<p>b) <b>Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;</b></p> <p>c) (atual alínea b) da PPL).</p>
<p>Artigo 63.º</p> <p><b>Competência exclusiva dos tribunais portugueses</b></p> <p>Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes:</p> <p>a) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período</p>	<p>Artigo 63.º</p> <p><b>Competência exclusiva dos tribunais portugueses</b></p> <p>[...]:</p> <p>a) [...]</p>		<p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p>	<p><b>Artigo 63.º</b></p> <p><b>Competência exclusiva dos tribunais portugueses</b></p> <p>Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes:</p> <p>a)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;</p> <p>b) Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;</p> <p>c) Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal;</p> <p>d) Em matéria de execuções sobre imóveis</p>	<p>b) Em matéria de validade da constituição ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p>		<p>b) Em matéria de validade da constituição ou da dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>	<p>b) Em matéria de <b>invalidade do ato constitutivo, de nulidade</b> ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de <b>invalidade ou nulidade</b> das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as <b>suas</b> regras de direito internacional privado;</p> <p>c) (...);</p> <p>d(...);</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>situados em território português;</p> <p>e) Em matéria de insolvência ou de revitalização de pessoas domiciliadas em Portugal ou de pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.</p>	<p>e) [...]</p>		<p>e) [...].</p>	<p>e) (...).</p>
<p>Artigo 71.º</p> <p><b>Competência para o cumprimento da obrigação</b></p> <p>1 - A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.</p> <p>2 - Se a ação se destinar a</p>			<p>Artigo 71.º</p> <p>[...]</p> <p>1- A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta , à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu.</p> <p>2- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.</p>				
<p><b>Artigo 73.º</b> <b>Ação de honorários</b></p> <p>1 - Para a ação de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.</p> <p>2 - Se a causa tiver sido, porém, instaurada na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a ação de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.</p>				<p><b>Artigo 73.º</b> <b>Ação de honorários</b></p> <p>1 - Para a ação de honorários de mandatários judiciais, <b>agentes de execução</b> ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.</p> <p>2 - (...)</p>
				<p><b>Artigo 84.º-A</b> <b>Petição a tribunal incompetente</b></p> <p>1 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, ou aí distribuída, o processo deve</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

				<p>ser oficiosamente remetido ao tribunal judicial competente, sem custas.</p> <p>2 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente e não pertencente à jurisdição comum, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo.</p> <p>3 - Em ambos os casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.</p>
<p>Artigo 85.º</p> <p><b>Competência para a execução fundada em sentença</b></p> <p>1 - Na execução de decisão proferida por tribunais portugueses, o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi</p>	<p>Artigo 85.º</p> <p><b>Competência para a execução fundada em sentença</b></p> <p>1 – Na execução de decisão proferida por tribunais portugueses, o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida, correndo a</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>proferida, correndo a execução nos próprios autos, exceto quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado.</p> <p>2 - Quando, nos termos da lei de organização judiciária, seja competente para a execução secção especializada de execução, devem os autos ou o traslado, oficiosamente e com carácter de urgência, ser remetidos àquela.</p> <p>3 - Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha tido lugar em território português, é competente para a execução o tribunal da comarca do lugar da arbitragem.</p>	<p>execução nos próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma, exceto quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado.</p> <p>2 - Quando, nos termos da lei de organização judiciária, seja competente para a execução secção especializada de execução, deve ser remetida a esta, com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham.</p> <p>3 - [...]</p>			
<p>Artigo 102.º</p> <p><b>Em que casos se verifica</b></p> <p>A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado nas convenções</p>	<p>Artigo 102.º</p> <p><b>Em que casos se verifica</b></p> <p>A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado na convenção</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

previstas nos artigos 94.º e 95.º determina a incompetência relativa do tribunal.	prevista no artigo 95.º determina a incompetência relativa do tribunal.			
<p>Artigo 132.º</p> <p><b>Tramitação eletrónica</b></p> <p>1 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.</p> <p>2 - A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p><b>Tramitação eletrónica</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. <b>A regra da tramitação eletrónica admite as exceções estabelecidas na lei.</b></p>		
		<p><b>140.º-A</b></p> <p><b>Garantia do direito da parte</b></p> <p>1. <b>A falta ou remissão da prática de um ato do mandatário que implique a perda do direito da parte</b></p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

		<p>determina a notificação a esta para constituir novo mandatário, para praticar o ato em falta no prazo de 15 dias.</p> <p>2. A constituição de novo mandatário, nos termos do número anterior, implica a revogação automática do anterior mandato e participação para efeitos disciplinares à Ordem dos Advogados, pelo juiz.</p>		
<p>Artigo 144.º</p> <p><b>Apresentação a juízo dos atos processuais</b></p> <p>1 - Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.</p> <p>2 - A parte que pratique o ato processual nos termos do número anterior deve apresentar por transmissão eletrónica de dados a peça processual e os documentos que a devam acompanhar,</p>	<p>Artigo 144.º</p> <p><b>Apresentação a juízo dos atos processuais</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>	<p>Artigo 144.º,</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Os actos processuais referidos no número anterior também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:</p> <p>a) Entrega na secretaria judicial, valendo como</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>ficando dispensada de remeter os respetivos originais.</p> <p>3 - A apresentação por transmissão eletrónica de dados dos documentos previstos no número anterior não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>4 - Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 2 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.</p> <p>5 - O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>	<p>data da prática do acto processual a da respectiva entrega;</p> <p>b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efetivação do respectivo registo postal;</p> <p>c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.</p> <p>3. A apresentação por transmissão eletrónica de dados dos documentos previstos no n.º 1 não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo.</p> <p>6 - Quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento apresentado por transmissão eletrónica de dados, a secretaria extrai exemplares dos mesmos, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, exceto nos casos em que estas se possam efetuar por meios eletrónicos, nos termos definidos na lei e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os atos processuais referidos no n.º 1 também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:</p>	<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>	<p>6. [...]</p> <p>7. Eliminar.</p>		



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;</p> <p>b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;</p> <p>c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.</p>	<p>8 - Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.</p>			
<p>Artigo 154.º <b>Dever de fundamentar a decisão</b></p> <p>1 - As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre</p>			<p>Artigo 154.º [...]</p> <p>1 – [...].</p>	<p><b>Artigo 154.º</b> <b>Dever de fundamentar a decisão</b></p> <p>1- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>fundamentadas.</p> <p>2 - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo em casos de manifesta simplicidade ou quando a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido.</p>			<p>2 - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, o caso seja de manifesta simplicidade e a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido.</p>	<p>2- A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo <b>quando, tratando-se de despacho interlocutório, em casos de manifesta simplicidade ou quando</b> a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido <b>e o caso seja de manifesta simplicidade.</b></p>
<p>Artigo 155.º</p> <p><b>Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz</b></p> <p>1 - A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.</p> <p>2 - A gravação é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o</p>			<p>Artigo 155.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>tribunal possa dispor.</p> <p>3 - A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias, a contar do respetivo ato.</p> <p>4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.</p> <p>5 - No caso previsto no n.º 1, a secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.</p> <p>6 - A transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.</p> <p>7 - A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em ata, na qual são recolhidas as declarações,</p>			<p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.</p> <p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.</p> <p>8 - A redação da ata incumbe ao funcionário judicial, sob a direção do juiz.</p> <p>9 - Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das retificações a efetuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redação inicial.</p>			<p>8- [...].</p> <p>9- [...].</p>	
<p><b>Artigo 156.º</b> <b>Prazo para os atos dos magistrados</b></p> <p>1 - Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.</p> <p>3 - Os despachos ou</p>	<p><b>Artigo 156.º</b> <b>Prazo para os atos dos magistrados</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3– [...]</p>		<p><b>Artigo 156.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1– [...].</p> <p>2– [...].</p> <p>3- [...].</p>	<p><b>Artigo 156.º</b> <b>Prazos para os atos dos magistrados</b></p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.</p> <p>4 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.</p> <p>5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos, devendo este, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato entretanto praticado.</p>	<p>4- [...]</p> <p>5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.</p>		<p>4 – Decorridos dez dias sobre o termo do prazo fixado para a prática do ato próprio do juiz sem que este tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.</p> <p>5- [...].</p>	<p>4- A secretaria remete, mensalmente, ao <b>juiz presidente do tribunal</b> informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos, devendo este, no prazo de 10 dias, justificar o atraso <del>contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato entretanto praticado.</del></p> <p>5- A secretaria remete, trimestralmente, à entidade com competência disciplinar informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos <b>sem que o ato tenha sido praticado nem o atraso justificado.</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
				<p align="center"><b>Artigo 156.º A</b> <b>Aceleração processual</b></p> <p>1- Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de atos de magistrado, nos termos da lei do processo, podem as partes, mediante requerimento, indagar sobre as causas ou razões da demora.</p> <p>2- Tratando-se de atos de mero expediente deve de imediato ser proferido despacho.</p> <p>3- Sobre os demais atos próprios, o magistrado deve, em 10 dias, fundamentar a demora e comunicar às partes a data previsível para a sua prática.</p>
<p align="center">Artigo 157.º <b>Função e deveres das secretarias judiciais</b></p> <p>1 - As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva lei de organização judiciária, em conformidade com a lei</p>	<p align="center">Artigo 157.º <b>Função e deveres das secretarias judiciais</b></p> <p>1 - [...]</p>		<p align="center">Artigo 157.º [...]</p> <p>1- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>de processo e na dependência funcional do magistrado competente.</p> <p>2 - Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos actos que lhe sejam por este delegados, no âmbito dos processos de que é titular e nos termos da lei, cumprindo-lhe realizar officiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado.</p> <p>3 - Nas relações com os mandatários judiciais, devem os funcionários agir com especial correção e urbanidade.</p> <p>4 - As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias, no interesse e por conta dos mandatários judiciais, devem ser identificadas por cartão de modelo emitido pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, com expressa identificação do advogado ou solicitador,</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias, no interesse e por conta dos mandatários judiciais, devem ser identificadas por cartão de modelo emitido pela respectiva associação pública profissional, com expressa identificação do advogado ou solicitador, número de</p>		<p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>número e cédula profissional, bem como, se for o caso, da respetiva sociedade, devendo a assinatura daquele ser reconhecida pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores.</p> <p>5 - Dos atos dos funcionários da secretaria judicial é sempre admissível reclamação para o juiz de que aquela depende funcionalmente.</p> <p>6 - Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.</p>	<p>cédula profissional, bem como, se for o caso, da respetiva sociedade, devendo a assinatura daquele ser reconhecida pela associação pública profissional correspondente.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>		<p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p> <p>7- Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar no escrivão da secção de processos, ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, mediante decisão proferida nos autos, a marcação de diligências determinadas pelo juiz, com respeito ao artigo 151.º.</p> <p>8- A decisão do juiz referida no número anterior poderá remeter para o conteúdo de orientação de serviço escrita</p>	



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

			<p>anteriormente proferida, que a integrará e da qual será dado conhecimento às partes.</p> <p>9- Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar em escrivão de direito ou em secretário de justiça, mediante decisão escrita, os seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Assinatura de editais, de ofícios e de outro expediente do tribunal que se limitem a dar execução a decisões anteriormente proferidas;</li> <li>b) Tomada de compromisso de honra ou ajuramentação de partes ou intervenientes acidentais;</li> <li>c) Recolha de autógrafos ou de outros dizeres manuscritos determinada pelo juiz;</li> <li>d) Aposição de vistos em correição;</li> <li>e) Regular o cumprimento de cartas precatórias que tenham por objeto os atos referidos nas alíneas b) e c);</li> <li>f) Regular o cumprimento de cartas rogatórias, quando</li> </ul>	
--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

			não seja solicitada a intervenção do juiz.	
<p data-bbox="280 331 425 355">Artigo 162.º</p> <p data-bbox="197 363 519 422"><b>Prazos para o expediente da secretaria</b></p> <p data-bbox="183 430 533 715">1 - No prazo de cinco dias, salvos os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros atos de expediente.</p> <p data-bbox="183 722 533 1273">2 - No próprio dia, sendo possível, deve a secretaria submeter a despacho, avulsamente, os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, juntar a estes os requerimentos, respostas, articulados e alegações que lhes digam respeito ou, se forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas sobre a legalidade da junção, submetê-los a despacho do juiz, para este a ordenar ou recusar.</p> <p data-bbox="183 1281 533 1337">3 - O prazo para conclusão do processo a que se junte</p>	<p data-bbox="660 331 806 355"><b>Artigo 162.º</b></p> <p data-bbox="577 363 900 422"><b>Prazos para o expediente da secretaria</b></p> <p data-bbox="564 430 645 454">1 – [...]</p> <p data-bbox="577 722 658 746">2 – [...]</p> <p data-bbox="591 1281 703 1305">3 – [...]</p>		<p data-bbox="1422 331 1556 391">Artigo 162.º [...]</p> <p data-bbox="1317 430 1397 454">1 – [...].</p> <p data-bbox="1317 722 1397 746">2 – [...].</p> <p data-bbox="1317 1281 1397 1305">3 – [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>qualquer requerimento conta-se da apresentação deste ou da ordem de junção.</p> <p>4 - Decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.</p> <p>5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos, devendo este, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.</p>		<p>4- [...].</p> <p>5- A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que sejam excedidos os prazos fixados para a prática de ato próprio da secretaria, ainda que o mesmo tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de dez dias contados da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.</p>	
<p>Artigo 164.º</p> <p><b>Limitações à publicidade do processo</b></p> <p>1 - O acesso aos autos é</p>	<p>Artigo 164.º</p> <p><b>Limitações à publicidade do processo</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.</p> <p>2 - Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:</p> <p><i>a)</i> Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários;</p> <p><i>b)</i> Os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência.</p>	<p>2 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...]</p> <p><i>b)</i> [...]</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
	<p>c) Os processos de execução só podem ser facultados aos executados e respectivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no artigo 626.º, após a notificação; independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma.</p>			
<p>Artigo 166.º <b>Falta de restituição do processo dentro do prazo</b> 1 - O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado é notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento. 2 - Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 140.º, é</p>	<p>Artigo 166.º <b>Falta de restituição do processo dentro do prazo</b> 1 - [...]  2 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>condenado no máximo de multa; esta é elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.</p> <p>3 - Se, decorrido o prazo previsto na última parte do número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.</p> <p>4 - Do mesmo facto é dado conhecimento, conforme os casos, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores para efeitos disciplinares.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - Do mesmo facto é dado conhecimento à respetiva associação pública profissional.</p>			
<p>Artigo 173.º</p> <p><b>Destinatários das cartas precatórias</b></p> <p>1 - As cartas precatórias são dirigidas ao juízo em cuja área jurisdicional o ato deve ser praticado.</p> <p>2 - Quando a carta tiver por objeto a prática de ato</p>			<p>Artigo 173.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>respeitante a processo pendente em juízo de competência especializada e o local onde deva realizar-se coincida com a área jurisdicional de juízo com idêntica competência material, já instalado, é a carta a este dirigida.</p> <p>3 - A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 158.º não obsta à expedição da carta, sempre que se trate de ato a realizar fora da área de jurisdição do juízo mas ainda na área de jurisdição do tribunal onde está inserido o juízo.</p> <p>4 - A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 158.º não obsta igualmente à expedição da carta, sempre que se trate de ato a realizar fora da área da comarca do tribunal onde está inserido o juízo, mas ainda na área de jurisdição do juízo, sempre que o juiz o entenda necessário.</p> <p>5 - Quando se reconheça que o ato deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo juízo desse</p>			<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>lugar.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve o juízo, ao qual a carta foi dirigida, remetê-la ao que a haja de cumprir, comunicando o facto ao juízo que a expediu.</p>			<p>6 – [...].</p> <p>7 – A comunicação dos atos a fazer a entidades sediadas em países da União Europeia rege-se pelas normas constantes dos regulamentos europeus a que Portugal estiver obrigado.</p>	
<p>Artigo 190.º</p> <p><b>Falta de citação no caso de pluralidade de réus</b></p> <p>Havendo vários réus, a falta de citação de um deles tem as consequências seguintes:</p> <p>a) No caso de litisconsórcio necessário, anula-se tudo o que se tenha processado depois das citações;</p> <p>b) No caso de litisconsórcio voluntário, nada se anula; mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa, pode o autor requerer que o réu seja</p>	<p>Artigo 190.º</p> <p><b>Falta de citação no caso de pluralidade de réus</b></p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) No caso de litisconsórcio voluntário, nada se anula; mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a audiência final, pode o autor requerer que o réu seja citado; neste caso,</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>citado; neste caso, não se realiza a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a atividade de que foi privado pela falta de citação oportuna.</p>	<p>não se realiza a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a atividade de que foi privado pela falta de citação oportuna.</p>			
<p>Artigo 193.º</p> <p><b>Erro na forma do processo ou no meio processual</b></p> <p>1 - O erro na forma do processo importa unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.</p> <p>2 - Não devem, porém, aproveitar-se os atos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu.</p> <p>3 - O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinado que se sigam os termos processuais adequados.</p>	<p>Artigo 193.º</p> <p><b>Erro na forma do processo ou no meio processual</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados.</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 195.º</p> <p><b>Regras gerais sobre a nulidade dos atos</b></p> <p>1 - Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.</p> <p>2 - Quando um ato tenha de ser anulado, anulam-se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente; a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes.</p> <p>3 - Se o vício de que o ato sofre impedir a produção de determinado efeito, não se têm como necessariamente prejudicados os efeitos para cuja produção o ato se mostre idóneo.</p> <p>4 - Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas</p>	<p>Artigo 195.º</p> <p><b>Regras gerais sobre a nulidade dos atos</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2– [...]</p> <p>3– [...]</p> <p>4 – Eliminar</p>		<p>Artigo 195.º</p> <p>[...]</p> <p>1– [...].</p> <p>2– [...].</p> <p>3– [...].</p> <p>4- Eliminar.</p>	<p><b>Artigo 195.º</b></p> <p><b>Regras gerais sobre a nulidade dos atos</b></p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p><b>4- Eliminar.</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>no n.º 1, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.</p>				
<p><b>Artigo 201.º</b> <b>Regras gerais sobre o julgamento</b> A arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária, salvo caso de manifesta desnecessidade.</p>				<p><b>Artigo 201.º</b> <b>Regras gerais sobre o julgamento</b> A arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária. <del>salvo caso de manifesta desnecessidade</del></p>
<p><b>Artigo 226.º</b> <b>Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação</b> 1 - Incumbe à secretaria promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, as diligências que se mostrem adequadas à efetivação da regular citação pessoal do réu e à rápida remoção das dificuldades que obstem à realização do ato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da citação por agente de</p>			<p>Artigo 226.º [...]  1 – [...].</p>	<p><b>Artigo 226.º</b> <b>Regras da oficiosidade das diligências destinadas à citação</b> 1- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>execução ou promovida por mandatário judicial.</p> <p>2 - Passados 30 dias sem que a citação se mostre efetuada, é o autor informado das diligências efetuadas e dos motivos da não realização do ato.</p> <p>3 - Decorridos 30 dias sobre o termo do prazo a que alude o número anterior sem que a citação se mostre efetuada, é o processo imediatamente concluso ao juiz, com informação das diligências efetuadas e das razões da não realização atempada do ato.</p> <p>4 - A citação depende, porém, de prévio despacho judicial:</p> <p>a) Nos casos especialmente previstos na lei;</p> <p>b) Nos procedimentos cautelares e em todos os casos em que incumba ao juiz decidir da prévia audiência do requerido;</p> <p>c) Nos casos em que a propositura da ação deva ser anunciada, nos termos da lei;</p> <p>d) Quando se trate de citar</p>			<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>terceiros chamados a intervir em causa pendente;</p> <p>e) No processo executivo, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 726.º;</p> <p>f) Quando se trate de citação urgente.</p> <p>5 - Não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar.</p> <p>6. Não tendo o autor designado o agente de execução que deva efetuar a citação nem feito a declaração prevista no n.º 8 do artigo 231.º, ou ficando a designação sem efeito, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 720.º.</p>			<p>5 – Nas ações em que não tenha lugar o despacho liminar, qualquer das partes e a secretaria podem suscitar a intervenção do juiz, quando se lhes afigure manifesta a falta de um pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.</p> <p>6- (anterior n.º 5).</p> <p>7- (anterior n.º 6).</p>	<p><b>5- Nas ações em que não deva ter lugar o despacho liminar, a secretaria pode suscitar a intervenção do juiz quando se lhe afigure manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.</b></p> <p>6- (atual n.º 5 da PPL).</p> <p>7- (atual n.º 6 da PPL).</p>
<p>Artigo 228.º</p> <p><b>Citação de pessoa singular por via postal</b></p> <p>1 - A citação de pessoa singular por via postal faz-se por meio de carta registada</p>	<p>Artigo 228.º</p> <p><b>Citação de pessoa singular por via postal</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo anterior e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé.</p> <p>2 - A carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de receção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.</p> <p>3 - Antes da assinatura do aviso de receção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os elementos constantes do cartão do cidadão, bilhete</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.</p> <p>4 - Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.</p> <p>5 - Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.</p> <p>6 - Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>			
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
	<p>7 - Não sendo possível deixar aviso ao destinatário, o distribuidor do serviço postal lavra nota da ocorrência e devolve o expediente ao tribunal.</p> <p>8 - No caso previsto no número anterior, se a impossibilidade se dever a ausência do citando e se, na ocasião, for indicado ao distribuidor do serviço postal novo endereço do citando, devolvido o expediente, a secretaria repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.</p> <p>9 - No caso previsto no n.º 7, se a impossibilidade se dever a ausência do citando em parte incerta, devolvido o expediente, a secretaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 236.º e, se for apurado novo endereço, repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.</p>			
<p>Artigo 231.º Citação por agente de execução ou funcionário</p>	<p>Artigo 231.º Citação por agente de execução ou funcionário</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p style="text-align: center;"><b>judicial</b></p> <p>1. Frustrando-se a via postal, a citação é efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução com o citando.</p> <p>2. Os elementos a comunicar ao citando, nos termos do artigo 227.º, são especificados pelo próprio agente de execução, que elabora nota com essas indicações para ser entregue ao citando.</p> <p>3. No ato da citação, o agente de execução entrega ao citando a nota referida no número anterior, bem como o duplicado da petição inicial, recebido da secretaria e por esta carimbado, e a cópia dos documentos que a acompanhem, e lavra certidão, que o citado assina.</p> <p>4. Recusando-se o citando a assinar a certidão ou a receber o duplicado, o agente de execução dá-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição na secretaria judicial, mencionando tais ocorrências na certidão do ato.</p> <p>5. No caso previsto no</p>	<p style="text-align: center;"><b>judicial</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>número anterior, a secretaria notifica ainda o citando, enviando-lhe carta registada com a indicação de que o duplicado nela se encontra à sua disposição.</p> <p>6. O agente de execução designado pode, sob sua responsabilidade, promover a citação por outro agente de execução, ou por um seu empregado credenciado pela Câmara dos Solicitadores, nos termos do n.º 4 do artigo 157.º.</p> <p>7. Nos casos em que a citação é promovida por um empregado do agente de execução, nos termos do número anterior, a citação só é válida se o citado assinar a certidão, que o agente de execução posteriormente também deve assinar.</p> <p>8. A citação por agente de execução tem também lugar, não se usando previamente o meio da citação por via postal, quando o autor assim declare pretender na petição inicial.</p> <p>9. A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados,</p>	<p>6 -O agente de execução designado pode, sob sua responsabilidade, promover a citação por outro agente de execução, ou por um seu empregado credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Regulamento das Custas Processuais, bem como quando não haja agente de execução inscrito ou registado em qualquer uma das comarcas pertencentes à área de competência do respetivo Tribunal da Relação.</p> <p>10. Quando a diligência se configure útil, pode o citando ser previamente convocado por aviso postal registado, para comparecer na secretaria judicial, a fim de aí se proceder à citação.</p> <p>11. Aplica-se à citação por agente de execução o disposto no n.º 2 do artigo 226.º.</p>	<p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p>			
<p><b>Artigo 236.º</b> <b>Ausência do citando em parte certa</b></p> <p>Não sendo possível efetuar a citação nos termos dos artigos anteriores, em consequência de o citando estar ausente em parte certa e por tempo limitado, e não haver quem esteja em condições de lhe transmitir</p>				<p><b>Artigo 236.º</b> <b>Ausência do citando em parte certa</b></p> <p>1- (atual corpo do artigo na PPL).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>prontamente a citação, procede-se conforme pareça mais conveniente às circunstâncias do caso, designadamente citando-se por via postal no local onde se encontra ou aguardando-se o seu regresso.</p>				<p><b>2- Se se frustrar a citação postal no local onde o réu se encontra, ou quando o regresso do citando não se verifique no período de tempo indicado, procede-se logo à citação com hora certa no local da residência ou trabalho normal do citando.</b></p>
<p>Artigo 240.º <b>Formalidades da citação edital por incerteza do lugar</b> 1 - A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>		<p>Artigo 240.º [...] 1. [...]</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>2 - O edital é afixado na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País.</p>		<p>2. [...]</p> <p>3. O anúncio é ainda publicado num jornal de entre os de maior circulação, regional e nacional, incumbindo à parte interessada providenciar pela publicação.</p>		
<p>Artigo 249.º</p> <p><b>Notificações às partes que não constituam mandatário</b></p> <p>1 Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas no local da sua residência ou sede ou no domicílio escolhido para o efeito de as receber, nos termos estabelecidos para as notificações aos mandatários.</p> <p>2 Excetua-se o réu que se haja constituído em situação de revelia absoluta, que apenas passa a ser notificado após ter praticado qualquer ato de intervenção no processo,</p>	<p>Artigo 249.º</p> <p><b>Notificações às partes que não constituam mandatário</b></p> <p>1 – Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 – A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a residência ou a sede da parte ou para o domicílio escolhido para o</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>sem prejuízo do disposto no n.º 4.</p> <p>3 Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, as decisões têm-se por notificadas no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria, ou em que ocorrer o facto determinante da notificação oficiosa.</p> <p>4 As decisões finais são sempre notificadas, desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo.</p>	<p>efeito de a receber; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior.</p> <p>3 – Excetua-se o réu que se haja constituído em situação de revelia absoluta, que apenas passa a ser notificado após ter praticado qualquer ato de intervenção no processo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>4 – Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, as decisões têm-se por notificadas no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria, ou em que ocorrer o facto determinante da notificação oficiosa.</p> <p>5 – As decisões finais são sempre notificadas, desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo.</p>			
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 265.º</p> <p><b>Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo</b></p> <p>1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, desde que o processo a admita e o valor da causa exceda metade da alçada da Relação, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.</p> <p>2 - O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica, desde que o processo a admita e o valor da causa exceda metade da alçada da Relação; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.</p> <p>3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência final, fica a constar da ata respetiva.</p>	<p>Artigo 265.º</p> <p><b>Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo</b></p> <p>1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.</p> <p>2 - O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.</p> <p>3 - [...]</p>			
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>4 - O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos da segunda parte do n.º 2.</p> <p>5 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.</p> <p>6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convoção para relação jurídica diversa da controvertida.</p>	<p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]</p>			
<p><b>Artigo 266.º</b> <b>Admissibilidade da reconvenção</b></p> <p>1 - O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.</p> <p>2 - A reconvenção é admissível nos seguintes casos:</p>				<p><b>Artigo 266.º</b> <b>Admissibilidade da reconvenção</b></p> <p>1- (...).</p> <p>2- A reconvenção é admissível nos seguintes casos:</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa;</p> <p>b) Quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;</p> <p>c) Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação, seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;</p> <p>d) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.</p> <p>3 - Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se o juiz a autorizar, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.</p>				<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) <b>Eliminar.</b></p> <p>d) (...).</p> <p>3 (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>4 - Se o pedido reconvençional envolver outros sujeitos que, de acordo com os critérios gerais aplicáveis à pluralidade de partes, possam associar-se ao reconvinte ou ao reconvindo, pode o réu suscitar a respetiva intervenção.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior e não se tratando de litisconsórcio necessário, se o tribunal entender que, não obstante a verificação dos requisitos da reconvenção, há inconveniente grave na instrução, discussão e julgamento conjuntos, determina em despacho fundamentado, a absolvição da instância quanto ao pedido reconvençional de quem não seja parte primitiva na causa, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 37.º.</p> <p>6 - A improcedência da ação e a absolvição do réu da instância não obstam à apreciação do pedido reconvençional regularmente deduzido,</p>				<p>4- (...).</p> <p>5- (...).</p> <p>6- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor.				
<p>Artigo 267.º</p> <p><b>Apensação de ações</b></p> <p>1 - Se forem propostas separadamente ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.</p> <p>2 - Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.</p>	<p>Artigo 267.º</p> <p><b>Apensação de ações</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência, ou se alguma das causas pender em</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>3- A junção deve ser requerida ao tribunal perante o qual penda o processo a que os outros tenham de ser apensados.</p> <p>4- Quando se trate de processos que pendam perante o mesmo juiz, pode este determinar, mesmo oficiosamente, ouvidas as partes, a apensação.</p> <p>5- Tendo sido penhorados, em execuções distintas, quinhões no mesmo património autónomo ou direitos relativos ao mesmo bem indiviso, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte, ordenar a apensação ao processo em que tenha sido feita a primeira penhora, desde que não ocorra nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 709.º.</p>	<p>instância central, a ela se apensando as que corram em instância local.</p> <p>3- [...]</p> <p>4- [...]</p> <p>5- [...]</p>			
<p><b>Artigo 272.º</b> <b>Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes</b></p>			<p>Artigo 272.º [...]</p>	<p><b>Artigo 272.º</b> <b>Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.</p> <p>2 - Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.</p> <p>3 - Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.</p> <p>4 - As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.</p>			<p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- As partes podem acordar na suspensão da instância uma vez, por prazo não superior a três meses.</p>	<p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p>4- As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte <b>por mais de uma vez</b> o adiamento da audiência final.</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p data-bbox="203 268 515 355"><b>Artigo 281.º</b> <b>Deserção da instância e dos recursos</b></p> <p data-bbox="185 363 533 651">1 - Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontrar a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p> <p data-bbox="185 659 533 946">2 - O recurso considera-se deserto, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência do recorrente, estejam a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p> <p data-bbox="185 954 533 1329">3 - Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, a instância ou o recurso consideram-se desertos, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o incidente se encontrar a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p>	<p data-bbox="667 268 801 323"><b>Artigo 281.º</b> [...]</p> <p data-bbox="562 363 909 587">1 – <b>Sem prejuízo do disposto no n.º 5</b>, considera-se deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontrar a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p> <p data-bbox="562 659 909 850">2 – O recurso considera-se deserto quando, por negligência do recorrente, estejam a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p> <p data-bbox="562 954 909 1209">3 – Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, a instância ou o recurso consideram-se desertos quando, por negligência das partes, o incidente se encontrar a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p>		<p data-bbox="1417 268 1552 323"><b>Artigo 281.º</b> [...]</p> <p data-bbox="1314 363 1395 387">1 – [...].</p> <p data-bbox="1314 659 1395 683">5 – [...].</p> <p data-bbox="1314 922 1395 946">6 – [...].</p>	<p data-bbox="1711 268 2022 355"><b>Artigo 281.º</b> <b>Deserção da instância e dos recursos</b></p> <p data-bbox="1738 363 1818 387">1- (...).</p> <p data-bbox="1738 659 1818 683">2- (...).</p> <p data-bbox="1738 922 1818 946">3- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
	<p>4 – A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz <b>ou do relator</b>.</p> <p>5 – No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</p>		<p>4 – A deserção é julgada no tribunal onde se verifiquem os seus pressupostos, por despacho do juiz.</p>	<p><b>4- A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator e disso é dado conhecimento às partes.</b></p>
				<p><b>Artigo 295.º A</b> <b>Qualificação de incidente</b> Sem prejuízo dos casos em que a lei do processo expressamente qualifique o acto da parte como incidente, o exercício de qualquer outro direito a intervir no processo, apenas qualificado como incidente pelo juiz, não dá lugar a custas, salvo em caso de litigância de má-fé.</p>
<p>Artigo 300.º <b>Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas</b> 1 - Se na ação se pedirem, nos</p>	<p>Artigo 300º [...] 1 – [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>termos do artigo 557.º, prestações vencidas e prestações vincendas, toma-se em consideração o valor de umas e outras.</p> <p>2 - Nos processos cuja decisão envolva uma prestação periódica, salvo nas ações de alimentos ou contribuição para despesas domésticas, tem-se em consideração o valor das prestações relativas a um ano multiplicado por 20 ou pelo número de anos que a decisão abranger, se for inferior; caso seja impossível determinar o número de anos, o valor é o da alçada da Relação.</p>	<p>2 – Nos processos cuja decisão envolva uma prestação periódica, salvo nas ações de alimentos ou contribuição para despesas domésticas, tem-se em consideração o valor das prestações relativas a um ano multiplicado por 20 ou pelo número de anos que a decisão abranger, se for inferior; caso seja impossível determinar o número de anos, o valor é o da alçada da Relação e mais € 0,01.</p>			
<p>Artigo 302.º</p> <p><b>Valor da ação determinado pelo valor da coisa</b></p> <p>1 - Se a ação tiver por fim fazer valer o direito de propriedade sobre uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.</p> <p>2 - Se a ação tiver por fim a divisão de coisa comum, atende-se ao valor da coisa que se pretende dividir.</p> <p>3 - Nos processos de</p>			<p>Artigo 302.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Eliminar.</p>	



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>inventário, atende-se à soma do valor dos bens a partilhar; quando não seja determinado o valor dos bens, atende-se ao valor constante da relação apresentada no serviço de finanças.</p> <p>4 - Tratando-se de outro direito real, atende-se ao seu conteúdo e duração provável.</p>			4 - [...].	
<p><b>Artigo 306.º</b> <b>Fixação do valor</b></p> <p>1 - Compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.</p> <p>2 - O valor da causa é fixado no despacho saneador, salvo nos processos a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º e naqueles em que não haja lugar a despacho saneador, sendo então fixado na sentença.</p> <p>3 - Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho referido no artigo 641.º.</p>	<p><b>Artigo 306.º</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - O valor da causa é fixado no despacho saneador, salvo nos processos a que se refere o n.º 4 do artigo 299.º e naqueles em que não haja lugar a despacho saneador, sendo então fixado na sentença.</p> <p>3 - [...]</p>			
Artigo 313.º	Artigo 313.º			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p><b>Intervenção por mera adesão</b></p> <p>1 - A intervenção do litisconsorte, realizada mediante adesão aos articulados da parte com quem se associa, é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa.</p> <p>2 - A intervenção por mera adesão é deduzida em simples requerimento, fazendo o interveniente seus os articulados do autor ou do réu.</p> <p>3 - O interveniente sujeita-se a aceitar a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos atos e termos anteriores, gozando, porém, do estatuto de parte principal a partir do momento da sua intervenção.</p> <p>4 - A intervenção não é admissível quando a parte contrária alegar fundamentadamente que o estado do processo já não lhe permite fazer valer defesa pessoal que tenha contra o interveniente.</p>	<p><b>Intervenção por mera adesão</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – A intervenção não é admissível quando a parte contrária alegar fundadamente que o estado do processo já não lhe permite fazer valer defesa pessoal que tenha contra o interveniente.</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 333.º</p> <p><b>Conceito de oposição – Até quando pode admitir-se</b></p> <p>1 - Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como oponente para fazer valer, no confronto de ambas as partes, um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou pelo reconvinte.</p> <p>2 - A intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa em 1.ª instância ou, não havendo lugar a audiência de julgamento, enquanto não estiver proferida sentença.</p>	<p>Artigo 333.º</p> <p><b>Conceito de oposição – Até quando pode admitir-se</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - A intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a <b>audiência final</b> em 1.ª instância ou, não havendo lugar a audiência <b>final</b>, enquanto não estiver proferida sentença.</p>			
<p>Artigo 338.º</p> <p><b>Oposição provocada</b></p> <p>Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arregar-se de direito</p>			<p>Artigo 338.º</p> <p>[...]</p> <p>Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arregar-se direito incompatível</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão, desde que aquele demandado proceda simultaneamente à consignação em depósito da quantia ou coisa devida.</p>			<p>com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão.</p>	
<p>Artigo 364.º</p> <p><b>Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal</b></p> <p>1 - Exceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.</p> <p>2 - Requerido antes de proposta a ação, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a ação seja instaurada e se a ação vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os</p>			<p>Artigo 364.º</p> <p>[...]</p> <p>1- O procedimento cautelar pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.</p> <p>2- Requerido antes de proposta a ação principal, o procedimento é apensado aos autos desta, se a mesma vier a ser instaurada, e se vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>termos subsequentes à remessa.</p> <p>3 - Requerido no decurso da ação, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, a não ser que a ação esteja pendente de recurso; neste caso a apensação só se faz quando o procedimento estiver findo ou quando os autos da ação principal baixem à 1.ª instância.</p> <p>4 - Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal.</p> <p>5 - Nos casos em que, nos termos de convenções internacionais em que seja parte o Estado português, o procedimento cautelar seja dependência de uma causa que já foi ou haja de ser intentada em tribunal estrangeiro, o requerente deve fazer prova nos autos do procedimento cautelar da pendência da causa principal, através de</p>			<p>remessa.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – Sendo decretada a providência, o requerente fica dispensado do ónus de propor a ação destinada ao reconhecimento do direito acautelado.</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

certidão passada pelo respetivo tribunal.			6 – (anterior nº 5).	
<p>Artigo 369.º</p> <p><b>Inversão do contencioso</b></p> <p>1 - Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.</p> <p>2 - A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.</p> <p>3 - Se o direito acautelado</p>	<p>Artigo 369.º</p> <p><b>Inversão do contencioso</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 - Se o direito acautelado</p>	<p>Artigo 369.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, <b>não pode ocorrer dispensa.</b></p> <p>3. [...]</p>		<p>Artigo 369.º</p> <p>Inversão do contencioso</p> <p><b>Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso e haja acordo das partes, o tribunal pode antecipar o juízo sobre a causa principal.</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão.</p>	<p>estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido.</p>			
<p>Artigo 370.º <b>Recursos</b> 1 - A decisão que decrete a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível. 2 - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.</p>				<p>Artigo 370.º Recursos 1 - <b>(eliminar)</b>  2 - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, <del>incluindo a que determine a inversão do contencioso</del>, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.</p>
<p>Artigo 371.º <b>Propositura da ação principal pelo requerido</b></p>	<p>Artigo 371.º (...)</p>		<p>Artigo 371.º [...]</p>	<p>Artigo 371.º Propositura da ação principal pelo requerido</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>1 - Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.</p> <p>2 - O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do requerente ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.</p> <p>3 - A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo</p>	<p>1 – Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.</p> <p>2 - O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.</p> <p>3 – [...].</p>		<p>1- Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar, é o requerido notificado, com a advertência de que a providência decretada não caducará se o requerente não intentar a ação principal.</p> <p>2- A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada.</p> <p>3- O requerente pode, a todo o tempo, propor a ação principal para obter sentença com força</p>	<p><b>(eliminar)</b></p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

requerido determina a caducidade da providência decretada.			de caso julgad	
<p>Artigo 372.º</p> <p><b>Contraditório subsequente ao decretamento da providência</b></p> <p>1 - Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366.º:</p> <p>a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;</p> <p>b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e</p>			<p>Artigo 372.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal, ou contraditar a prova produzida pelo requerente, de modo a afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.</p>	<p>Artigo 372.º</p> <p>Contraditório subsequente ao decretamento da providência</p> <p>1 - Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366.º:</p> <p>a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;</p> <p>b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>368.º</p> <p>2 - O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso.</p> <p>3 - No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão, e, se for o caso, da manutenção ou revogação da inversão do contencioso; qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente preferida.</p>			<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p><del>2 - O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso. (eliminar)</del></p> <p>3 - No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão, e, se for o caso, da manutenção ou revogação da inversão do contencioso; qualquer das decisões <b>que</b> constitui complemento e parte integrante da inicialmente preferida.</p>
<p>Artigo 382.º</p> <p><b>Inversão do contencioso</b></p> <p>1 - Se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para a propositura da ação a que alude o n.º 1 do artigo 371.º só se inicia:</p> <p>a) Com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação;</p>				<p>Artigo 382.º</p> <p>Inversão do contencioso</p> <p><b>(eliminar)</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>b) Com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial.</p> <p>2 - Para propor ou intervir na ação referida no número anterior têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais.</p>				
<p>Artigo 400.º</p> <p><b>Como se faz ou ratifica o embargo</b></p> <p>1 - O embargo é feito ou ratificado por meio de auto, no qual se descreve, minuciosamente, o estado da obra e a sua medição, quando seja possível; notifica-se o dono da obra ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substitua, para a não continuar.</p> <p>2 - O auto é assinado pelo funcionário que o lavre e pelo dono da obra ou por quem a dirigir, se o dono não estiver presente; quando o dono da obra não possa ou não queira assinar, intervêm duas</p>	<p>Artigo 400.º</p> <p><b>Como se faz ou ratifica o embargo</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>testemunhas.</p> <p>3 - O embargante e o embargado podem, no ato do embargo, mandar tirar fotografias da obra, para serem juntas ao processo; neste caso, é o facto consignado no auto, com a indicação do nome do fotógrafo e a identificação da chapa fotográfica.</p>	<p>3 - O embargante e o embargado podem, no ato do embargo, mandar tirar fotografias da obra, para serem juntas ao processo; neste caso, é o facto consignado no auto, com a indicação do nome do fotógrafo.</p>			
<p>Artigo 419.º</p> <p><b>Produção antecipada de prova</b></p> <p>Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de arbitramento ou inspeção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspeção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a ação.</p>	<p>Artigo 419.º</p> <p><b>Produção antecipada de prova</b></p> <p>Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de perícia ou inspeção, pode o depoimento, a perícia ou a inspeção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a ação.</p>			
<p>Artigo 421.º</p> <p><b>Valor extraprocessual das provas</b></p> <p>1 - Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados</p>	<p>Artigo 421.º</p> <p><b>Valor extraprocessual das provas</b></p> <p>1 - Os depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>noutro processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e arbitramentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.</p> <p>2. O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar</p>	<p>contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.</p> <p>2 – [...]</p>			
<p>Artigo 423.º</p> <p><b>Momento da apresentação</b></p> <p>1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.</p> <p>2 - Se não forem juntos com o articulado respectivo, os documentos podem ser</p>		<p>Artigo 423.º</p> <p>[...]</p> <p>1.[...]</p> <p>2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.</p> <p>3 - Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.</p>		<p>apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.</p> <p>3. [...]</p>		
<p>Artigo 440.º</p> <p><b>Legalização dos documentos passados em país estrangeiro</b></p> <p>1 - Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente</p>			<p>Artigo 440.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e convenções internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.</p> <p>2 - Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.</p>			<p>consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.</p> <p>2- [...].</p>	
<p>Artigo 441.º</p> <p><b>Cópia de documentos de leitura difícil</b></p> <p>1 - Se a letra do documento for de difícil leitura, a parte é obrigada a apresentar uma cópia legível.</p> <p>2 - Se a parte não cumprir, incorreem multa e junta-se cópia à custa dela.</p>	<p>Artigo 441.º</p> <p><b>Cópia de documentos de leitura fácil</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 - Se a parte não cumprir, incorre em multa e junta-se cópia à custa dela.</p>			
<p>Artigo 452.º</p> <p><b>Depoimento de parte</b></p> <p>1 - O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a</p>			<p>Artigo 452.º</p> <p>[...]</p> <p>1- O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.</p> <p>2 - Quando o depoimento seja requerido por alguma das partes, devem indicar-se logo, de forma discriminada, os factos sobre que há-de recair.</p>			<p>prestação de depoimento sobre factos que interessem à decisão da causa.</p> <p>2 - [...].</p>	
<p>Artigo 466.º</p> <p><b>Declarações de parte</b></p> <p>1 - As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto.</p> <p>2 - Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.</p>			<p>Artigo 466.º</p> <p>[...]</p> <p>1- O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de informações ou esclarecimentos que interessem à decisão da causa.</p> <p>2- As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto, devendo ser dado</p>	<p><b>Artigo 466.º</b></p> <p><b>Declarações de parte</b></p> <p>1- As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto, <b>desde que à parte contrária seja dado conhecimento do requerido e proporcionado o exercício efetivo de igual faculdade.</b></p> <p>2 (...).</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>3 - O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão.</p>			<p>conhecimento à parte contrária do requerido, para que possa exercer de igual faculdade.</p> <p>3- Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.</p> <p>4- (anterior n.º 3).</p>	<p>3- (...).</p>
<p>Artigo 468.º <b>Perícia colegial</b></p> <p>1 - A perícia é realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares:</p> <p>a) Quando o juiz officiosamente o determine, por entender que a perícia reveste especial complexidade ou exige conhecimento de matérias distintas;</p> <p>b) Quando alguma das partes, nos requerimentos previstos no artigo 475.º e no n.º 1 do artigo 476.º, requerer a realização de perícia colegial.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea</p>	<p>Artigo 468.º <b>Perícia colegial e singular</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p><i>b)</i> do número anterior, se as partes acordarem logo na nomeação dos peritos, é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo anterior; não havendo acordo, cada parte escolhe um dos peritos e o juiz nomeia o terceiro.</p> <p>3 - As partes que pretendam usar a faculdade prevista na alínea <i>b)</i> do n.º 1 devem indicar logo os respetivos peritos, salvo se, alegando dificuldade justificada, pedirem a prorrogação do prazo para a indicação.</p> <p>4 - Se houver mais de um autor ou mais de um réu e ocorrer divergência entre eles na escolha do respetivo perito, prevalece a designação da maioria; não chegando a formar-se maioria, a nomeação devolve-se ao juiz.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, a perícia é realizada por um único perito, aplicando-se o disposto no artigo 467.º.</p>			
<p>Artigo 488.º <b>Regime da segunda perícia</b></p>	<p>Artigo 488.º Regime da segunda perícia</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>A segunda perícia rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira, com as ressalvas seguintes:</p> <p>a) Não pode intervir na segunda perícia perito que tenha participado na primeira;</p> <p>b) A segunda perícia será, em regra, colegial, excedendo o número de peritos em dois o da primeira, cabendo ao juiz nomear apenas um deles.</p>	<p>A segunda perícia rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira, com as ressalvas seguintes:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Quando a primeira o tenha sido, a segunda perícia será colegial, tendo o mesmo número de peritos daquela.</p>			
<p><b>Artigo 494.º</b> <b>Verificações não judiciais qualificadas</b></p> <p>1 - Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a perceção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações,</p>				<p><b>Artigo 494.º</b> <b>Verificações não judiciais qualificadas</b></p> <p>1- Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a perceção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido <b>funcionário judicial</b>, técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>o disposto nos artigos anteriores.</p> <p>2 - Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.</p>				<p>anteriores.</p> <p>2- (...).</p>
<p>Artigo 516.º</p> <p><b>Regime do depoimento</b></p> <p>1 - A testemunha depõe com precisão sobre os temas da prova, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento; a razão da ciência invocada é, quando possível, especificada e fundamentada.</p> <p>2 - O interrogatório é feito pelo advogado da parte que ofereceu a testemunha, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.</p> <p>3 - O juiz deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a</p>	<p>Artigo 516.º</p> <p><b>Regime do depoimento</b></p> <p>1 – A testemunha depõe com precisão sobre <b>a matéria dos</b> temas da prova, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento; a razão da ciência invocada é, quando possível, especificada e fundamentada.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>testemunha e lhe façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias.</p> <p>4 - O interrogatório e as instâncias são feitos pelos mandatários das partes, sem prejuízo dos esclarecimentos pedidos pelo juiz ou de este poder fazer as perguntas que julgue convenientes para o apuramento da verdade.</p> <p>5 - O juiz avoca o interrogatório quando tal se mostrar necessário para assegurar a tranquilidade da testemunha ou pôr termo a instâncias inconvenientes.</p> <p>6 - A testemunha, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo, exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento; só são recebidos e juntos ao processo os documentos que a parte respetiva não pudesse ter oferecido.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

7 - É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto no n.º 2 do artigo 461.º.	7 – [...]			
<p>Artigo 528.º</p> <p><b>Regras relativas ao litisconsórcio e coligação</b></p> <p>1 - Tendo ficado vencidos, na totalidade, vários autores ou vários réus litisconsortes, estes respondem pelas custas em partes iguais.</p> <p>2 - Nos casos de transação de algum dos litisconsortes, aqueles que transigirem beneficiam de uma redução de 50 % no valor das custas.</p> <p>3 - Quando o vencimento de algum dos consortes for somente parcial, a responsabilidade por custas toma tal circunstância em consideração, nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>4 - Quando haja coligação de autores ou réus, a responsabilidade por custas é determinada individualmente nos termos gerais fixados no n.º 2 do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 528.º</p> <p><b>Regras relativas ao litisconsórcio e coligação</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>7 – [...]</p> <p>3 – Quando o vencimento de algum dos litisconsortes for somente parcial, a responsabilidade por custas torna tal circunstância em consideração, nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>4 – [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 530.º <b>Taxa de justiça</b></p> <p>1 - A taxa de justiça é paga apenas pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido, nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>2 - No caso de reconvenção ou intervenção principal, só é devida taxa de justiça suplementar quando o reconvinte deduza um pedido distinto do autor.</p> <p>3 - Não se considera distinto o pedido, designadamente, quando a parte pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter ou quando a parte pretenda obter a mera compensação de créditos.</p> <p>4 - Havendo litisconsórcio, o litisconsorte que figurar como parte primeira na petição inicial, reconvenção ou requerimento deve proceder ao pagamento da totalidade da taxa de</p>		<p>Artigo 530.º [...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>		
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>justiça, salvaguardando-se o direito de regresso sobre os litisconsortes.</p> <p>5 - Nos casos de coligação, cada autor, reconvinente, exequente ou requerente é responsável pelo pagamento da respetiva taxa de justiça, sendo o valor desta o fixado nos termos do Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>6 - Nas ações propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada nos termos do Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>7 - Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as ações e os procedimentos cautelares que:</p> <p>a) Contendam articulados ou alegações prolixas;</p> <p>b) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica,</p>		<p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>a) <b>Eliminar;</b></p> <p>b) [...]</p>		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--------------------------------------------------------------------------------------------	--	--



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso; ou</p> <p>c) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.</p>		<p>c) [...]</p>		
<p>Artigo 541.º</p> <p><b>Garantia de pagamento das custas</b></p> <p>As custas da execução, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados.</p>	<p>Artigo 541.º</p> <p><b>Garantia de pagamento das custas</b></p> <p>As custas da execução, incluindo os honorários e despesas <b>devidos</b> ao agente de execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados.</p>			
<p>Artigo 545.º</p> <p><b>Responsabilidade do mandatário</b></p> <p>Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à</p>	<p>Artigo 545.º</p> <p><b>Responsabilidade do mandatário</b></p> <p>Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respetivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa</p>	<p>respectiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.</p>			
<p>Artigo 547.º <b>Adequação formal</b> O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.</p>				<p>Artigo 547.º Adequação formal <b>Quando a estrita forma do processo não se adequa às especificidades da causa,</b> o juiz deve, <b>ouvidas as partes,</b> adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.</p>
<p>Artigo 552.º <b>Requisitos da petição inicial</b> 1 - Na petição, com que propõe a ação, deve o autor: a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou</p>		<p>Artigo 552.º [...] 1.[...]</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;</p> <p>b) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial;</p> <p>c) Indicar a forma do processo;</p> <p>d) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação;</p> <p>e) Formular o pedido;</p> <p>f) Declarar o valor da causa;</p> <p>g) Designar o agente de execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário judicial responsável pela sua promoção.</p> <p>2 - No final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado,</p>		<p><b>2. No final da petição, o autor pode, desde logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras provas.</b></p>		
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.</p> <p>3 - O autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo.</p> <p>4 - Quando a petição inicial seja apresentada por transmissão eletrónica de dados, o prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.</p> <p>5 - Sendo requerida a citação nos termos do artigo 561.º, faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor apresentar documento comprovativo</p>		<p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>		
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.</p> <p>6 - No caso previsto no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efetuada a citação do réu.</p> <p>7 - Para o efeito da alínea g) do n.º 1, o autor designa agente de execução inscrito ou registado na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca pertencente à mesma área de competência do respetivo tribunal da Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 231.º.</p> <p>8 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita, nos termos a definir</p>		<p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p>		
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.				
<p>Artigo 556.º</p> <p><b>Pedidos genéricos</b></p> <p>1 - É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade, de facto ou de direito;</p> <p>b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil;</p> <p>c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro ato que deva ser praticado pelo réu.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358.º, salvo, no caso</p>	<p>Artigo 556.º</p> <p><b>Pedidos Genéricos</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358.º, salvo, no caso da alínea a),</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
da alínea <i>a)</i> , quando o autor não tenha elementos que permitam a concretização, observando-se então o disposto no n.º 6 do artigo 716.º.	quando o autor não tenha elementos que permitam a concretização, observando-se então o disposto no n.º 7 do artigo 716.º.			
<p>Artigo 563.º</p> <p><b>Citação do réu</b></p> <p>O réu é citado para contestar, sendo advertido no ato da citação de que a falta de contestação importa confissão dos factos articulados pelo autor.</p>	<p>Artigo 563.º</p> <p><b>Citação do réu</b></p> <p>O réu é citado para contestar, sendo advertido no ato da citação da consequência da falta de contestação.</p>			
<p>Artigo 567.º</p> <p><b>Efeitos da revelia</b></p> <p>1- Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.</p> <p>2- O processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para</p>			<p>Artigo 567.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos essenciais articulados pelo autor.</p> <p>2- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.</p> <p>3 - Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.</p>			3-[...].	
<p>Artigo 570.º</p> <p><b>Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça</b></p> <p>1 - É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 552.º, podendo o réu, se estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário, comprovar apenas a apresentação do respetivo requerimento.</p> <p>2 - No caso previsto na parte final do número anterior, o réu deve comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça ou juntar ao processo o respetivo documento comprovativo no prazo de 10 dias a contar</p>	<p>Artigo 570.º</p> <p><b>Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário.</p> <p>3 - Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou de comprovação desse pagamento, no prazo de 10 dias a contar da apresentação da contestação, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.</p> <p>4 - Após a verificação, por qualquer meio, do decurso do prazo referido no n.º 2, sem que o documento aí mencionado tenha sido junto ao processo, a secretaria notifica o réu para os efeitos previstos no número anterior.</p> <p>5 - Findos os articulados e sem prejuízo do prazo concedido no n.º 3, se não tiver sido junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>por parte do réu, ou não tiver sido efetuada a comprovação desse pagamento, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 590.º, convidando o réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC.</p> <p>6 - Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da contestação e, se for o caso, da tréplica.</p> <p>7 - Não sendo efetuado o pagamento omitido não é devida qualquer multa.</p>	<p>6 - Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da contestação.</p> <p>7 - [...]</p>			
<p>Artigo 572.º</p> <p><b>Elementos da contestação</b></p> <p>1 - Na contestação deve o réu:</p> <p>a) Individualizar a ação;</p> <p>b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor;</p>	<p>Artigo 572.º</p> <p><b>Elementos da contestação</b></p> <p>Na contestação deve o réu:</p> <p>a) Individualizar a ação;</p> <p>b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor;</p>	<p>Artigo 572.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>		<p>Artigo 572.º</p> <p>Elementos da contestação</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...);</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação; e</p> <p>d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na tréplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.</p>	<p>c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação; e</p> <p>d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.</p>	<p>c) [...]</p> <p>d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na tréplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.</p>		<p>c) (...); e</p> <p>d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na tréplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.</p>
<p>Artigo 574º</p> <p><b>Ónus de impugnação</b></p> <p>1 - Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.</p>			<p>Artigo 574º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>2 - Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior.</p> <p>3 - Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.</p> <p>4 - Não é aplicável aos incapazes, ausentes e incertos, quando representados pelo Ministério Público ou por advogado oficioso, o ónus de impugnação, nem o preceituado no número anterior.</p>			<p>2- Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito.</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p>	
Artigo 583.º	Artigo 583.º			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p><b>Dedução da reconvenção</b></p> <p>1 - A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 552.º.</p> <p>2 - O reconvinte deve ainda declarar o valor da reconvenção; se o não fizer, a contestação não deixa de ser recebida, mas o reconvinte é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.</p> <p>3 - Quando o prosseguimento da reconvenção esteja dependente da efetivação de registo ou de qualquer ato a praticar pelo reconvinte, o reconvido é absolvido da instância se, no prazo fixado, tal ato não se mostrar realizado.</p>	<p><b>Dedução da reconvenção</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - Quando o prosseguimento da reconvenção esteja dependente de qualquer ato a praticar pelo reconvinte, o reconvido é absolvido da instância se, no prazo fixado, tal ato não se mostrar realizado.</p>			
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Réplica e tréplica</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>RÉPLICA</b></p>			
<p>Artigo 584.º <b>Função e prazo da réplica</b></p> <p>1 À contestação pode o autor</p>	<p>Artigo 584.º <b>Função da réplica</b></p> <p>1. – Só é admissível réplica para</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>responder na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.</p> <p>2 Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.</p> <p>3 A réplica é apresentada no prazo de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a ação for de simples apreciação negativa.</p> <p>4 Não há lugar a réplica nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, salvo quando o réu deduza reconvenção ou a</p>	<p>o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.</p> <p>2. – Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

ação seja de simples apreciação negativa.				
<p>Artigo 585.º</p> <p><b>Função e prazo da réplica</b></p> <p>1 - Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 265.º, ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma exceção, poderá o réu responder, por meio de réplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a exceção oposta à reconvenção.</p> <p>2 - A réplica é apresentada no prazo de 15 dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.</p>	<p>Artigo 585.º</p> <p><b>Prazo da réplica</b></p> <p>A réplica é apresentada no prazo de 30 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação.</p>			
<p>Artigo 586.º</p> <p><b>Prorrogação do prazo para apresentação de articulados</b></p> <p>É aplicável a todos os articulados subsequentes à contestação a possibilidade de prorrogação prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 569.º, não podendo a prorrogação ir além do prazo previsto para a apresentação do respetivo</p>	<p>Artigo 586.º</p> <p><b>Prorrogação do prazo</b></p> <p>É aplicável à réplica a possibilidade de prorrogação prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 569.º, não podendo a prorrogação ir além do prazo previsto para a sua apresentação.</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

articulado.				
<p>Artigo 587.º</p> <p><b>Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária</b></p> <p>1 - A falta de algum dos articulados de que trata o presente capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 574.º.</p> <p>2 - Às exceções deduzidas nos articulados de que trata o presente capítulo aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 572.º.</p>	<p>Artigo 587.º</p> <p><b>Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu</b></p> <p>1 -A falta de apresentação da réplica ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu tem o efeito previsto no artigo 574.º.</p> <p>2 - Às exceções deduzidas na réplica aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 572.º.</p>		<p>Artigo 587.º</p> <p>[...]</p> <p>1- A falta de algum dos articulados de que trata o presente capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 574.º.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 – As partes podem alterar, nos articulados seguintes à petição e contestação, os requerimentos probatórios inicialmente apresentados.</p>	
				<p><b>Artigo 587.º-A</b></p> <p><b>Alteração ao requerimento probatório</b></p> <p>As partes podem alterar, na réplica ou na tréplica, os requerimentos probatórios inicialmente apresentados.</p>
Artigo 588.º	Artigo 588.º			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p><b>Termos em que são admitidos</b></p> <p>1 - Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.</p> <p>2 - Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência.</p> <p>3 - O novo articulado em que se aleguem factos supervenientes é oferecido:</p> <p>a) Na audiência prévia, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento;</p> <p>b) Nos 10 dias posteriores à notificação da data</p>	<p><b>Termos em que são admitidos</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O novo articulado em que se aleguem factos supervenientes é oferecido:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>designada para a realização da audiência final, quando não se tenha realizado a audiência prévia;</p> <p>c) Na audiência final, se os factos ocorreram ou a parte deles teve conhecimento em data posterior à referida na alínea anterior.</p> <p>4 - O juiz profere despacho liminar sobre a admissão do articulado superveniente, rejeitando-o quando, por culpa da parte, for apresentado fora de tempo, ou quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa; ou ordenando a notificação da parte contrária para responder em 10 dias, observando-se, quanto à resposta, o disposto no artigo anterior.</p> <p>5 - As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta.</p> <p>6 - Os factos articulados que interessem à decisão da causa constituem tema da</p>	<p>c) Na audiência final, se os factos ocorreram ou a parte deles teve conhecimento em data posterior às referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

prova nos termos do disposto no artigo 596.º.				
<p data-bbox="280 331 425 355">Artigo 590.º</p> <p data-bbox="212 363 504 387"><b>Gestão inicial do processo</b></p> <p data-bbox="185 395 530 520">1 - Até à realização da audiência prévia, o juiz profere, sendo caso disso, despacho destinado a:</p> <p data-bbox="221 528 530 879">a) Indeferir a petição, quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º;</p> <p data-bbox="221 887 530 1011">b) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;</p> <p data-bbox="221 1019 530 1144">c) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;</p> <p data-bbox="221 1152 530 1340">d) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito</p>	<p data-bbox="638 331 784 355">Artigo 590.º</p> <p data-bbox="571 363 862 387"><b>Gestão inicial do processo</b></p> <p data-bbox="544 395 911 783">1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º.</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>da causa no despacho saneador.</p> <p>2 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.</p> <p>3 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou</p>	<p>2. Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:</p> <p>a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;</p> <p>b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;</p> <p>c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.</p> <p>3. O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei</p>			
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>corrija o inicialmente produzido.</p> <p>4 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.</p> <p>5 - As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.ºs 3 e 4, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.</p> <p>6 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.</p>	<p>faça depender o prosseguimento da causa.</p> <p>4. Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.</p> <p>5. Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.</p> <p>6. As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.ºs 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.</p> <p>7. Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

	irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.			
<p><b>Artigo 591.º</b> <b>Audiência prévia</b></p> <p>1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:</p> <p>a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;</p> <p>b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;</p> <p>c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as</p>				<p><b>Artigo 591.º</b> <b>Audiência prévia</b></p> <p>1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, <b>é pode ser</b> convocada audiência prévia, <b>por decisão do juiz ou a requerimento de qualquer das partes</b>, a realizar <del>num</del> <b>nos</b> 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:</p> <p>a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;</p> <p>b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;</p> <p>c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;</p> <p>d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;</p> <p>g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o</p>				<p>insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;</p> <p>d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º, <b>dando sempre cumprimento ao disposto na alínea b) do presente artigo quando conheça do mérito ou de alguma exceção perentória no uso do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 595.º;</b></p> <p>e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;</p> <p>g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.</p> <p>2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.</p> <p>3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.</p> <p>4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.</p>				<p>sua provável duração e designar as respetivas datas.</p> <p>2 - O despacho que <del>marque</del> <b>convoque</b> a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, <del>mas não constitui caso julgado sobre</del> <b>e, quando seja caso disso</b>, a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.</p> <p>3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários, <b>salvo justo impedimento dos mandatários</b>.</p> <p>4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.</p>
<p>Artigo 592.º</p> <p><b>Não realização da audiência prévia</b></p> <p>1 - A audiência prévia não se realiza:</p> <p>a) Nas ações não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do</p>				<p>Artigo 592.º</p> <p><b>Não realização da audiência prévia</b></p> <p>1 - A audiência prévia não se realiza:</p> <p>a) Nas ações não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>artigo 568.º;</p> <p>b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.</p> <p>2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p>				<p>artigo 568.º;</p> <p>b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.</p> <p>c) <b>Por decisão do juiz ou inércia das partes nos termos do nº 1 do artigo 591.º.</b></p> <p>2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p>
<p>Artigo 593.º</p> <p><b>Dispensa da audiência prévia</b></p> <p>1 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:</p> <p>a) Despacho saneador, nos termos do n.º 1 do</p>			<p>Artigo 593.º</p> <p>Dispensa da audiência prévia</p> <p><i>Eliminar</i></p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>artigo 595.º;</p> <p><i>b)</i> Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p><i>c)</i> O despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;</p> <p><i>d)</i> Despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas.</p> <p>3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas <i>b)</i> a <i>d)</i> do número anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 591.º.</p>				

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 594.º</p> <p><b>Tentativa de conciliação</b></p> <p>1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.</p> <p>2 - As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respetiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.</p> <p>3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo</p>		<p>Artigo 594.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>	<p>Artigo 594.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>	<p><b>Artigo 594.º</b></p> <p><b>Tentativa de conciliação</b></p> <p>1- (...).</p> <p><b>2. [...]</b></p> <p>3- A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz. <del>devendo este</del> <b>empenhar-se</b></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.</p> <p>4 - Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.</p>		<p><b>4. Eliminar.</b></p>	<p>4- Eliminar.</p>	<p><del>ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.</del></p> <p><b>4- (Eliminar)</b></p>
<p><b>Artigo 596.º</b> <b>Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova</b></p> <p>1 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.</p> <p>2 - As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior.</p> <p>3 - O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da</p>				<p><b>Artigo 596.º</b> <b>Temas de prova</b></p> <p>1 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e <b>os factos considerados provados</b> e a enunciar os temas da prova.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>decisão final.</p> <p>4 - Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente.</p>				4 – (...)
<p>Artigo 597.º</p> <p><b>Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação</b></p> <p>Findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 590.º, o juiz, consoante os casos:</p> <p>a) Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados;</p> <p>b) Convoca audiência prévia;</p> <p>c) Profere despacho saneador, nos termos do no n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>d) Determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual,</p>	<p>Artigo 597.º</p> <p><b>Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação</b></p> <p>Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 590.º, o juiz, consoante a necessidade e a adequação do ato ao fim do processo:</p> <p>a) Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados;</p> <p>b) Convoca audiência prévia;</p> <p>c) Profere despacho saneador, nos termos do no n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>d) Determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos</p>		<p>Artigo 597.º</p> <p>Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação</p> <p><i>Eliminar</i></p>	<p>Artigo 597.º</p> <p><b>Regime Simplificado</b></p> <p><b>(Eliminar)</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>e) Profere o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;</p> <p>f) Profere despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas;</p> <p>g) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 151.º.</p>	<p>previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>e) Profere o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;</p> <p>f) Profere despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas;</p> <p>g) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 151.º.</p>			
<p>Artigo 598.º</p> <p><b>Alteração do rol de testemunhas</b></p> <p>1 - O rol de testemunhas pode ser alterado ou aditado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.</p>	<p>Artigo 598.º</p> <p>Alteração do requerimento probatório e aditamento ou alteração ao rol de testemunhas</p> <p>1 - O requerimento probatório apresentado pode ser alterado na audiência prévia quando a esta haja lugar nos termos do disposto no artigo 591.º ou nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 593.º.</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>2 - Incumbe às partes a apresentação das testemunhas indicadas em consequência do aditamento ou alteração do rol previsto no número anterior.</p>	<p>2 - O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.</p> <p>3 - Incumbe às partes a apresentação das testemunhas indicadas em consequência do aditamento ou da alteração ao rol previsto no número anterior.</p>			
<p>Artigo 604.º</p> <p><b>Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final</b></p> <p>1 - Não havendo razões de adiamento, realiza-se a audiência final.</p> <p>2 - O juiz procura conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.</p> <p>3 - Em seguida, realizam-se os seguintes atos, se a eles houver lugar:</p> <p>a) Prestação dos depoimentos de parte;</p> <p>b) Exibição de reproduções</p>	<p>Artigo 604.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Em seguida, realizam-se os seguintes atos, se a eles houver lugar:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Exibição de reproduções</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o presidente determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;</p> <p>c) Esclarecimentos verbais dos peritos cuja comparência tenha sido determinada oficiosamente ou a requerimento das partes;</p> <p>d) Inquirição das testemunhas;</p> <p>e) Alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.</p> <p>4 - Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência é interrompida antes das alegações orais, e o juiz e advogados deslocam-se</p>	<p>cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>4 - [...]</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>para o tomar, imediatamente ou no dia e hora que o juiz designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.</p> <p>5 - As alegações orais não podem exceder, para cada um dos advogados, uma hora e as réplicas trinta minutos; o juiz pode, porém, permitir que continue no uso da palavra o advogado que, esgotado o máximo do tempo legalmente previsto, fundadamente o requerer com base na complexidade da causa; nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, os períodos de tempo previstos para as alegações e as réplicas são reduzidos para metade.</p> <p>6 - O advogado pode ser interrompido pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou</p>	<p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>retificação de qualquer afirmação.</p> <p>7 - O juiz pode, em qualquer momento, antes das alegações orais, durante os mesmos ou depois de findos, ouvir o técnico designado.</p> <p>8 - O juiz pode, nos casos em que tal se justifique, alterar a ordem de produção de prova referida no n.º 3; pode ainda o juiz, quando o considere conveniente para a descoberta da verdade, determinar a audição em simultâneo, sobre determinados factos, de testemunhas de ambas as partes.</p>	<p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>			
<p>Artigo 606.º</p> <p><b>Publicidade e continuidade da audiência</b></p> <p>1 - A audiência é pública, salvo quando o juiz decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento.</p> <p>2 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida</p>	<p>Artigo 606.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>3 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em acta, identificado-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.</p> <p>5 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem</p>	<p>3 – Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.</p> <p>4– [...]</p> <p>5 – [...]</p>			
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.</p>				
<p>Artigo 607.º <b>Sentença</b></p> <p>1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.</p> <p>2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar.</p> <p>3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão</p>	<p>Artigo 607.º <b>Sentença</b></p> <p>1- Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...]</p>	<p>Artigo 607.º [...]</p> <p>1. Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas e ordenando as demais diligências necessárias <b>que, na sequência do seu pedido de esclarecimento, as partes queiram apresentar e propor.</b></p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>final.</p> <p>4 - Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.</p> <p>5 - O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por</p>	<p>4- [...]</p> <p>5- [...]</p>	<p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.</p> <p>6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.</p>	<p>6- [...]</p>	<p>6. [...]</p>		
<p>Artigo 613.º</p> <p><b>Extinção do poder jurisdicional e suas limitações</b></p> <p>1 - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.</p> <p>2 - É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, com as necessárias adaptações aos despachos.</p>	<p>Artigo 613.º</p> <p><b>Extinção do poder jurisdicional e suas limitações</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p>3 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 626.º</p> <p><b>Execução da decisão judicial condenatória</b></p> <p>1 - A execução da decisão judicial condenatória inicia-se mediante simples requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 724.º, salvo nos casos de decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo.</p> <p>2 - A execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 550.º.</p> <p>3 - Na execução de decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 855.º e seguintes.</p> <p>4 - Se o credor, conjuntamente</p>	<p>Artigo 626.º</p> <p><b>Execução da decisão judicial condenatória</b></p> <p>1 – A execução da decisão judicial condenatória inicia-se mediante requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 724.º e seguintes, salvo nos casos de decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 550.º, a execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária, havendo lugar à notificação do executado após a realização da penhora.</p> <p>3– [...]</p> <p>4 – [...]</p>			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de uma coisa, pretender a prestação de um facto, a citação prevista no n.º 2 do artigo 868.º é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.</p> <p>5 - Se a execução tiver por finalidade o pagamento de quantia certa e a entrega de coisa certa ou a prestação de facto, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória.</p>	5 – [...]			
<p>Artigo 627.º</p> <p><b>Espécies de recursos</b></p> <p>1 - As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.</p> <p>2 - Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo</p>			<p>Artigo 627.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo</p>	



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinários o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão.			ordinários os recursos de apelação, de revista e o recurso para uniformização de jurisprudência e extraordinário o recurso de revisão.	
<p>Artigo 629.º</p> <p><b>Decisões que admitem recurso</b></p> <p>1 - O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.</p> <p>2 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:</p> <p>a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;</p>	<p>Artigo 629.º</p> <p><b>Decisões que admitem recurso</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2– [...]</p> <p>a) [...]</p>			<p><b>Artigo 629.º</b></p> <p><b>Decisões que admitem recurso</b></p> <p>1- (...).</p> <p>2- Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:</p> <p>a) (...);</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;</p> <p>c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;</p> <p>d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adotada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>3 - Independentemente do valor da causa e da</p>	<p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>3 - [...]</p>			<p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, <b>no domínio da mesma legislação</b>, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adotada já tiver sido <del>seguida</del> <b>seguida por uniformizada por jurisprudência do</b> Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>3- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:</p> <p>a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;</p> <p>b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;</p> <p>c) Das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar.</p>				
<p>Artigo 630.º</p> <p><b>Despachos que não admitem recurso</b></p> <p>Não admitem recurso os</p>	<p>Artigo 630.º</p> <p><b>Despachos que não admitem recurso</b></p> <p>1 – Não admitem recurso os</p>		<p>Artigo 630.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [corpo do artigo].</p>	<p><b>Artigo 630.º</b></p> <p><b>Despachos que não admitem recurso</b></p> <p>1- Não admitem recurso os</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.	despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.  2- Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.		2- Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1, do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos do artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.	despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário. (corresponde ao corpo do artigo na PPL)  2- <b>Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.</b>
Artigo 662.º <b>Modificabilidade da decisão de facto</b>  1 - A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente	Artigo 662.º <b>Modificabilidade da decisão de facto</b>  1 - [...]			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>impuserem decisão diversa.</p> <p>2 - A Relação deve ainda, mesmo oficiosamente:</p> <p>a) Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;</p> <p>b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova;</p> <p>c) Anular a decisão recorrida, se se mostrar que a fundamentação é insuficiente, obscura ou contraditória.</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) Anular a decisão <b>proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta;</b></p> <p>d) Determinar que, não</p>			
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>3 - Nas situações previstas no número anterior, procede-se da seguinte forma:</p> <p>a) Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1ª instância;</p> <p>b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da produção da prova na parte da decisão que esteja viciada, salvo se houver que apreciar outros pontos da matéria de facto para evitar contradições.</p>	<p><b>estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.</b></p> <p>3. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, <b>sem prejuízo da apreciação</b> de outros pontos da matéria de facto, <b>com o fim de</b> evitar contradições.</p> <p><b>c) Se for determinada a ampliação da matéria de facto, a repetição do julgamento não abrange a</b></p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>4 - Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.</p>	<p>parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições.</p> <p>d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.</p> <p>4. [...]</p>			
<p>Artigo 689.º</p> <p><b>Prazo para a interposição</b></p> <p>1 - O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.</p> <p>2 - O recorrido dispõe de prazo idêntico para responder à alegação do recorrente, contado da data em que tenha sido notificado da respetiva apresentação.</p>			<p>Artigo 689.º</p> <p>[...]</p> <p>1- O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias, contados da data em que já não seja suscetível de anulação.</p> <p>2- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>Artigo 703.º</p> <p><b>Espécies de títulos executivos</b></p> <p>1 - À execução apenas podem servir de base:</p> <p>a) As sentenças condenatórias;</p> <p>b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;</p> <p>c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constam do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;</p> <p>d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.</p> <p>2 - Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal,</p>	<p>Artigo 703.º</p> <p><b>Espécies de títulos executivos</b></p> <p>1 - À execução apenas podem servir de base:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;</p> <p>d) [...]</p> <p>2 - [...]</p>		<p>Artigo 703.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Os títulos de crédito;</p> <p>d) Os documentos a que a lei atribua força executiva.</p> <p>2- [...].</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

da obrigação dele constante.				
<p data-bbox="286 363 430 391">Artigo 704.º</p> <p data-bbox="197 395 519 454"><b>Requisitos da exequibilidade da sentença</b></p> <p data-bbox="185 464 530 651">1 - A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.</p> <p data-bbox="185 660 530 1075">2 - A execução iniciada na pendência de recurso extingue-se ou modifica-se em conformidade com a decisão definitiva comprovada por certidão; as decisões intermédias podem igualmente suspender ou modificar a execução, consoante o efeito atribuído ao recurso que contra elas se interpuser.</p> <p data-bbox="185 1085 530 1241">3 - Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução.</p> <p data-bbox="185 1251 530 1337">4 - Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa</p>	<p data-bbox="660 363 804 391">Artigo 704.º</p> <p data-bbox="571 395 893 454"><b>Requisitos da exequibilidade da sentença</b></p> <p data-bbox="560 464 636 491">1 - [...]</p> <p data-bbox="560 660 636 687">2 - [...]</p> <p data-bbox="560 1085 636 1112">3 - [...]</p> <p data-bbox="560 1251 636 1278">4 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.</p> <p>5 - Quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, sem que a parte vencida haja requerido a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do n.º 4 do artigo 647.º, nem a parte vencedora haja requerido a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 649.º, o executado pode obter a suspensão da execução, mediante prestação de caução, aplicando-se, devidamente adaptado, o n.º 3 do artigo 733.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 650.º.</p> <p>6 - Tendo havido condenação genérica, nos termos do n.º 2 do artigo 609.º, e não dependendo a liquidação da obrigação de simples</p>	<p>5 - [...]</p> <p>6 - Tendo havido condenação genérica, nos termos do n.º 2 do artigo 609.º, e não dependendo a liquidação da obrigação de simples cálculo</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>cálculo aritmético, a sentença só constitui título executivo após a liquidação no processo declarativo, sem prejuízo da imediata exequibilidade da parte que seja líquida e do disposto no n.º 6 do artigo 716.º.</p>	<p>aritmético, a sentença só constitui título executivo após a liquidação no processo declarativo, sem prejuízo da imediata exequibilidade da parte que seja líquida e do disposto no n.º 7 do artigo 716.º.</p>			
<p>Artigo 712.º <b>Tramitação eletrónica do processo</b></p> <p>1 - A tramitação dos processos executivos é, em regra, efetuada eletronicamente, nos termos do disposto no artigo 132.º e das disposições regulamentares em vigor.</p> <p>2 - O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>3 - Se o exequente estiver patrocinado por mandatário judicial, o requerimento executivo deve ser enviado por via eletrónica; se, neste caso, for apresentado em suporte papel sem que se demonstre justo</p>	<p>Artigo 712.º <b>Tramitação eletrónica do processo</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2– [...]</p> <p>3– Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios</p>	<p>Artigo 712.º [...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p><b>3. O requerimento executivo deve ser enviado por via electrónica ou, ainda, pelos meios previstos no artigo 144.º.</b></p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>impedimento, a parte fica obrigada ao pagamento de uma multa no valor de 2 UC.</p> <p>4 - Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.</p>	<p>eletrónicos.</p> <p>4 – Eliminado</p>	<p>4. [...]</p>		
<p>Artigo 714.º</p> <p><b>Escolha da prestação na obrigação alternativa</b></p> <p>1 - Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor a escolha da prestação, a citação do executado para se opor à execução inclui a notificação para, no mesmo prazo da oposição, se outro não tiver sido fixado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.</p> <p>2 - Cabendo a escolha a terceiro, este é notificado para a efetuar, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Na falta de escolha pelo</p>				<p>Artigo 714.º</p> <p>Escolha da prestação na obrigação alternativa</p> <p>1- (...).</p> <p>2-</p> <p>3- (...).</p> <p>3- Na falta de escolha pelo</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>devedor ou por terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efectuada pelo credor.</p>				<p>devedor ou por terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efectuada pelo credor <b>ou, no seu silêncio, pelo juiz.</b></p>
<p>Artigo 717.º <b>Registo informático de execuções</b></p> <p>1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes e, relativamente a cada uma delas, a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Identificação do processo de execução;</li> <li>b) Identificação do agente de execução;</li> <li>c) Identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 724.º;</li> <li>d) Pedido;</li> <li>e) Bens indicados para penhora;</li> <li>f) Bens penhorados;</li> <li>g) Identificação dos créditos reclamados.</li> </ul> <p>2 - Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou</p>	<p>Artigo 717.º <b>Registo informático de execuções</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2- Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas,</p>			<p>Artigo 717.º Registo informático de execuções</p> <p>1- (...).</p> <p>2- Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas,</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:</p> <p>a) A extinção com pagamento parcial;</p> <p>b) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis;</p> <p>c) A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência, bem como o encerramento do processo de insolvência;</p> <p>d) O arquivamento do processo executivo laboral, por não se terem encontrado bens para penhora.</p>	<p>mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) A extinção da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global;</p> <p>f) A conversão da penhora em penhor, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 807.º;</p> <p>g) O cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo</p>			<p>mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) <b>A suspensão da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global;</b></p> <p>f) <b>O cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, previstos nos artigos 806.º.</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>3 - Os dados previstos no número anterior são acompanhados das informações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1.</p> <p>4 - O agente de execução deve manter atualizado o registo informático de execuções.</p>	<p>global, previstos nos artigos 806.º e 810.º.</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p>			<p>3(...).</p> <p>4- (...).</p>
<p>Artigo 719.º</p> <p><b>Repartição de competências</b></p> <p>1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.</p> <p>2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.</p> <p>3 - Incumbe à secretaria, para</p>	<p>Artigo 719.º</p> <p><b>Repartição de competências</b></p> <p>1– [...]</p> <p>2–[...]</p> <p>3–[...]</p>		<p>Artigo 719.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Cabe ao agente de execução, sob supervisão do juiz, efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>	<p><b>Artigo 719.º</b></p> <p><b>Repartição de competências</b></p> <p>1 - Cabe ao agente de execução, <b>sob controlo do juiz</b>, efetuar todas as diligências do processo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz, incluindo nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas das bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.</p>	<p>4- Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.</p>			
<p>Artigo 720.º <b>Agente de execução</b> 1 - O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial. 2 - Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante</p>	<p>Artigo 720.º <b>Agente de execução</b> 1 - [...] 2 - [...]</p>		<p>Artigo 720.º [...] 1- [...]. 2- [...].</p>	<p><b>Artigo 720.º</b> <b>Agente de execução</b> 1- (...). 2- (...).</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>da lista oficial, através de meios eletrônicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.</p> <p>3 - A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrônicos.</p> <p>4 - Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>5 - As diligências executivas</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>5 - [...]</p>		<p>3- [...].</p> <p>4- Sem prejuízo da sua destituição pelo órgãos com competência disciplinar, o agente de execução pode ser destituído pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo, atuação dolosa ou negligente; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução.</p> <p>5[...].</p>	<p>3- (...).</p> <p><b>4- Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser:</b></p> <p><b>a) Substituído pelo exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo;</b></p> <p><b>b) Destituído pelo juiz, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente.</b></p> <p><b>5- A destituição ou substituição</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.</p> <p>6 - O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para fiscalizar a atividade dos agentes de execução.</p> <p>7 - Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as</p>	<p>6 - O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.</p> <p>7 - [...]</p>		<p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p>	<p><b>produz efeitos na data da comunicação ao agente de execução efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</b></p> <p>6- (corresponde ao n.º 5 da PPL)</p> <p>7- (corresponde ao n.º 6 da PPL)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>notificações da sua competência no prazo de cinco dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.</p> <p>8 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>	8 - [...]		8 - [...].	<p>8- (corresponde ao n.º 7 da PPL)</p> <p>9- (corresponde ao n.º 8 da PPL)</p>
<p>Artigo 721.º</p> <p><b>Pagamento de quantias devidas ao agente de execução</b></p> <p>1 - Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541.º.</p> <p>2 - A execução não prossegue</p>		<p>Artigo 721.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. A execução não prossegue</p>		<p><b>Artigo 721.º</b></p> <p><b>Pagamento de quantias devidas ao agente de execução</b></p> <p>1- (...)</p> <p>2- <b>A falta de pagamento ao</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.</p> <p>3 - A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.</p> <p>4 - O agente de execução informa o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo.</p> <p>5 - A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual</p>		<p>se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de <del>honorários e</del> despesas.</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>		<p><b>agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas não impede o prosseguimento da execução, podendo dar lugar a ação de honorários.</b></p> <p>3- (n.º 4 da PPL)</p> <p>4 - (n.º 5 da PPL)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo.				
<p>Artigo 722.º</p> <p><b>Desempenho das funções por oficial de justiça</b></p> <p>1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça, a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:</p> <p>a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;</p> <p>b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente;</p> <p>c) Quando o juiz o determine, com fundamento em requerimento do exequente fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;</p>	<p>Artigo 722.º</p> <p><b>Desempenho das funções por oficial de justiça</b></p> <p>1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça, a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...]</p> <p>c) Quando o juiz o determine a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>d) Quando o juiz o determine a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocamentos cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;</p> <p>e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;</p> <p>f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça</p>	<p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>devida.</p> <p>2 - Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos do presente artigo.</p>	<p>2 - [...]</p>			
<p><b>Artigo 723.º</b> <b>Competência do juiz</b></p> <p>1 - Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:</p> <p>a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;</p> <p>b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;</p> <p>c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;</p> <p>d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros</p>			<p>Artigo 723.º [...]</p> <p>1- [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Julgar as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;</p> <p>d) [...].</p>	<p><b>Artigo 723.º</b> <b>Competência do juiz</b></p> <p>1- Sem prejuízo <b>do poder geral de controlo do processo</b> e de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Julgar, <del>sem possibilidade de recurso</del>, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;</p> <p>d) (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>intervenientes, no prazo de cinco dias.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada.</p>			2- [...].	<p>2-Nos casos das alíneas c) e d) doo número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 e 5 UC, quando a pretensão <b>da parte ou de terceiro</b> for manifestamente injustificada.</p>
<p>Artigo 724.º</p> <p><b>Requerimento executivo</b></p> <p>1 - No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:</p> <p>a) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil;</p> <p>b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial;</p> <p>c) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas</p>	<p>Artigo 724.º</p> <p><b>Requerimento executivo</b></p> <p>1 - No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas por oficial de</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>por oficial de justiça, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º;</p> <p>d) Indica o fim da execução e a forma do processo;</p> <p>e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges;</p> <p>f) Formula o pedido;</p> <p>g) Declara o valor da causa;</p> <p>h) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova;</p> <p>i) Indica, sempre que</p>	<p>justiça, nos termos das alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º;</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>possível, o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam;</p> <p>j) Requer a dispensa da citação prévia, nos termos do artigo 727.º;</p> <p>k) Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos.</p> <p>2 - Incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exata identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respetivos registos.</p> <p>3 - Quando se pretenda a penhora de créditos, deve declarar-se, tanto quanto possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da</p>	<p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, deve indicar-se o administrador e os comproprietários, bem como a quota-parte que neles pertence ao executado.</p> <p>4 - O requerimento executivo deve ser acompanhado:</p> <p><i>a)</i> De cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente;</p> <p><i>b)</i> Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados;</p> <p><i>c)</i> Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, nos termos do artigo 145.º.</p> <p>5 - Quando a execução se</p>	<p>4- [...]</p> <p>5- [...]</p>			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrónica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal, dentro dos 10 dias subsequentes à distribuição; na falta de envio, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, determina a notificação do exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução.</p> <p>6 - O requerimento executivo só se considera apresentado após a comprovação do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução, bem como, quando aplicável, após a comprovação do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º.</p>	<p>6 – O requerimento executivo só se considera apresentado:</p> <p>a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução;</p> <p>b) Quando aplicável, na data do pagamento da</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>7 - Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 5 e 6 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º, nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior.</p> <p>7 – [...]</p>			
<p>Artigo 729.º</p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença</b></p> <p>Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:</p> <p>a) Inexistência ou inexecutabilidade do título;</p> <p>b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;</p> <p>c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;</p>	<p>Artigo 729.º</p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença</b></p> <p>Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>d) Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;</p> <p>e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;</p> <p>f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;</p> <p>g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;</p> <p>h) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses</p>	<p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) Contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

atos	i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desse atos.			
<p>Artigo 731.º</p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título</b></p> <p>Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.</p>				<p><b>Artigo 731.º</b></p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título</b></p> <p>Não se baseando a execução em sentença <del>ou em</del> <del>requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória,</del> além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.</p>
<p>Artigo 736.º</p> <p><b>Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis</b></p> <p>São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:</p> <p>a) As coisas ou direitos</p>	<p>Artigo 736.º</p> <p><b>Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis</b></p> <p>São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:</p> <p>a) [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>inalienáveis;</p> <p>b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas;</p> <p>c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;</p> <p>d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público;</p> <p>e) Os túmulos;</p> <p>f) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objetos destinados ao tratamento de doentes.</p>	<p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.</p>			
<p>Artigo 738.º</p> <p><b>Bens parcialmente penhoráveis</b></p> <p>1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou</p>	<p>Artigo 738.º</p> <p><b>Bens parcialmente penhoráveis</b></p> <p>1 - [...]</p>		<p>Artigo 738.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p>	



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.</p> <p>2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.</p> <p>3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.</p> <p>5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente à <b>parte líquida</b> de três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente à <b>parte líquida</b> de um salário mínimo nacional.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é</p>		<p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.</p> <p>6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.</p> <p>7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.ºs 1 e 5.</p>	<p>impenhorável o valor global correspondente à <b>parte líquida</b> do salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>		<p>6- A requerimento do executado, as necessidades do mesmo e do seu agregado familiar, devidamente fundamentadas, devem ser avaliadas face ao montante e natureza de crédito exequendo, podendo o juiz reduzir a parte penhorável dos rendimentos ou mesmo determinar isenção de penhora, pelo período que considere razoável.</p> <p>7- [...].</p>	
<p>Artigo 748.º</p> <p><b>Consultas e diligências prévias à penhora</b></p> <p>1 - A secretaria notifica o agente de execução de que deve iniciar as diligências para penhora:</p>	<p>Artigo 748.º</p> <p><b>Consultas e diligências prévias à penhora</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>a) Depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado;</p> <p>b) Depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida;</p> <p>c) Depois da apresentação de oposição que não suspenda a execução;</p> <p>d) Depois de ter sido julgada improcedente a oposição que tenha suspenso a execução.</p> <p>2 - O agente de execução começa por consultar o registo informático de execuções.</p> <p>3 - Quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>penhoráveis nos termos do artigo seguinte; caso aquelas se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados.</p> <p>4 - Se não ocorrer a extinção da execução, o agente de execução inscreve no registo informático de execuções os dados referidos no n.º 1 do artigo 717.º e prossegue com as diligências prévias à penhora.</p>	<p>4 - Se não ocorrer a extinção da execução, o agente de execução prossegue com as diligências prévias à penhora.</p>			
<p>Artigo 749.º</p> <p><b>Diligências prévias à penhora</b></p> <p>1 - A realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, observado o disposto no n.º 2 do artigo 751.º, a realizar no prazo máximo de 20 dias, procedendo este, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração</p>	<p>Artigo 749.º</p> <p><b>Diligências prévias à penhora</b></p> <p>1 – [...].</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens.</p> <p>2 - As informações sobre a identificação do executado referidas no número anterior apenas incluem:</p> <p><i>a)</i> O nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal relativamente às bases de dados da administração tributária;</p> <p><i>b)</i> O nome e os números de identificação civil ou de beneficiário da segurança social, relativamente às bases de dados das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes ou da segurança social, respetivamente.</p>	<p>2 – [...].</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>3 - A consulta direta pelo agente de execução às bases de dados referidas no n.º 1 é efetuada em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social, respetivamente, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado – Infra-Estrutura de Chaves Públicas.</p> <p>4 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e do agente de execução consultante.</p> <p>5 - Quando não seja possível o</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>acesso eletrónico, pelo agente de execução, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, os serviços referidos no n.º 1 devem fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias.</p> <p>6 - Para efeitos de penhora de depósitos bancários, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários.</p> <p>7 - A consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º 2 do artigo 418.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>8 - Apenas nos casos em que o exequente seja uma</p>	<p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – Apenas nos casos em que o exequente seja uma</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração pelos serviços prestados na identificação do executado e na identificação e localização dos seus bens, às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo, e constitui encargo, nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.</p>	<p>sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração pelos serviços prestados na identificação do executado e na identificação e localização dos seus bens, às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo, cujo quantitativo, formas de pagamento e de cobrança e distribuição de valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>			
<p>Artigo 751.º</p> <p><b>Ordem de realização da penhora</b></p> <p>1 - A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.</p>		<p>Artigo 751.º</p> <p>[...]</p> <p>1. A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente <b>e menos prejudiciais à economia do executado.</b></p>		



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>2 - O agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior.</p> <p>3 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que:</p> <p>a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p>		<p>2. [...]</p> <p>3. O executado pode requerer, ao tribunal, diferente prioridade, a qual é atendida desde que não coloque em causa a satisfação célere e integral do crédito do exequente.</p>		

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p> <p>c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.</p> <p>4 - A penhora pode ser reforçada ou substituída pelo agente de execução nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente;</p> <p>b) Quando seja ou se</p>		<p>4. [anterior n.º 3]</p>		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;</p> <p>c) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;</p> <p>d) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado;</p> <p>e) Quando o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior;</p> <p>f) Quando o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.</p> <p>5 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o agente de execução remete o requerimento e a oposição ao juiz, para decisão.</p>		5. [anterior n.º 4]		
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>6 - Em caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 745.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos.</p> <p>7 - O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.</p>		<p>6. [anterior n.º 5]</p> <p>7. [anterior n.º 6]</p> <p>8. [anterior n.º 7]</p>		
<p>Artigo 754.º</p> <p><b>Dever de informação e comunicação</b></p> <p>1 - O agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes e respetivos mandatários, incumbindo-lhe, em especial:</p> <p>a) Informar o exequente de todas as diligências efetuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora;</p> <p>b) Providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os atos de penhora</p>	<p>Artigo 754.º</p> <p><b>Dever de informação e comunicação</b></p> <p>1 -O agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, incumbindo-lhe, em especial:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>que haja realizado.</p> <p>2 - As informações e comunicações referidas no número anterior são efetuadas preferentemente por meios eletrónicos, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora.</p>	<p>2 - [...]</p>			
<p><b>Artigo 757.º</b> <b>Entrega efetiva</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o depositário deve tomar posse efetiva do imóvel.</p> <p>2 - Quando seja oposta alguma resistência, ou haja receio justificado de oposição de resistência, o agente de execução pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais.</p> <p>3 - O agente de execução pode, ainda, solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais nos casos em que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, lavrando-</p>	<p><b>Artigo 757.º</b> <b>Entrega efetiva</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>se auto da ocorrência.</p> <p>4 - Quando a diligência deva efetuar-se em casa habitada ou numa sua dependência fechada, só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução entregar cópia do auto de penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.</p> <p>5 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos do presente artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adotar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às</p>	<p>4 - Nos casos previstos nos números 2 e 3, quando que se trate de domicílio, a solicitação de auxílio das autoridades policiais carece de prévio despacho judicial.</p> <p>5 - Quando a diligência deva efetuar-se em domicílio, só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução entregar cópia do auto de penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>comunicações a efetuar preferencialmente por via eletrónica.</p> <p>6 - A remuneração referida no número anterior constitui encargo para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.</p>	<p>6 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos do presente artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adotar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às comunicações a efetuar preferencialmente por via eletrónica.</p> <p>7 - A remuneração referida no número anterior constitui encargo para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.</p>			
<p>Artigo 764.º</p> <p><b>Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo</b></p> <p>1 - A penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é realizada com a efetiva</p>	<p>Artigo 764.º</p> <p><b>Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou a diligência a qualidade de fiel depositário.</p> <p>2 - Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.</p> <p>3 - Presume-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por</p>	<p>2 - Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à <b>obtenção de fotografia dos mesmos</b> e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.</p> <p>3 - [...]</p>			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro.</p> <p>4 - Quando, para a realização da penhora, seja necessário forçar a entrada no domicílio do executado ou de terceiro, bem como quando haja receio justificado de que tal se verifique, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 757.º.</p> <p>5 - O dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos que sejam apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria.</p>	<p>4 Quando, para a realização da penhora, seja necessário forçar a entrada no domicílio do executado ou de terceiro, bem como quando haja receio justificado de que tal se verifique, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 757.º.</p> <p>5 [...]</p>			
<p>Artigo 780.º</p> <p><b>Penhora de depósitos bancários</b></p> <p>1 - A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é</p>	<p>Artigo 780.º</p> <p><b>Penhora de depósitos bancários</b></p> <p>1 – [...].</p>		<p>Artigo 780º</p> <p>[...]</p> <p>1 – A penhora que incida sobre saldo de conta bancária existente em instituição autorizada a recebê-lo é feita:</p>	<p>Artigo 780.º</p> <p>Penhora de depósitos bancários</p> <p>1- (...). (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo, aplicando-se o disposto nos números seguintes e no n.º 1 do artigo 417.º.</p> <p>2 - O agente de execução comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito referidas no número anterior, que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º, salvaguardado o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º.</p> <p>3 - Na comunicação, o agente de execução, sob pena de nulidade:</p> <p>a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>		<p>a) Mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar quando o houver, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes;</p> <p>b) Preferentemente por notificação expedida por via eletrónica.</p> <p>2 – Sendo vários os titulares dos saldos, a penhora incide sobre a quota-parte do executado nesse saldo, presumindo-se que as quotas são iguais.</p> <p>3- A notificação para penhora, deve, sob pena de nulidade:</p> <p>a) Identificar o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e</p> <p>b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 735.º.</p> <p>4 - Salvo o disposto no n.º 9, as quantias bloqueadas só podem ser movimentadas pelo agente de execução.</p> <p>5 - Sendo vários os titulares do depósito, o bloqueio incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.</p>	<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>		<p>documento equivalente, ou o nº de identificação;</p> <p>b) Determinar o limite da penhora, expresso em euros, calculado de acordo com o nº 3 do artigo 735º e salvaguardado o disposto nos números 4 e 5 do artigo 738º;</p> <p>c) Identificar o agente de execução;</p> <p>4 - A notificação para penhora deve ainda ser feita diretamente às instituições de crédito e mencionar expressamente que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, com os limites estabelecidos no artigo 738º, fica cativo desde a data da receção da notificação até movimentação pelo agente de execução nas condições estabelecidas no nº 11.</p> <p>5 – Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>6 - Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é bloqueada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas.</p> <p>7 - São sucessivamente observados, pela instituição de crédito e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são bloqueados:</p> <p>a) Preferem as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular;</p> <p>b) As contas de depósito a prazo preferem às contas de depósito à ordem.</p> <p>8 - Após a comunicação</p>	<p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p>		<p>ao limite estabelecido no nº 3 do artigo 735º e salvaguardado o disposto no nºs 4 e 5 do artigo 738º</p> <p>6 – Se, notificadas várias instituições, os limites previstos no artigo 738º se mostrarem excedidos, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efetuada.</p> <p>7 – Para efeitos dos nºs 5 e 6 serão sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha de conta ou contas cujos saldos são penhorados:</p> <p>a) Preferem as contas de que o titular seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares.</p> <p>b) As contas de depósito a prazo preferem à conta de depósito à ordem.</p> <p>8 – A instituição depositária</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>referida no n.º 2, as instituições de crédito, no prazo de dois dias úteis, comunicam, por via eletrónica, ao agente de execução:</p> <p>a) O montante bloqueado; ou</p> <p>b) O montante dos saldos existentes, sempre que, pela aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º, a instituição não possa efetuar o bloqueio a que se refere o n.º 2; ou</p> <p>c) A inexistência de conta ou saldo.</p> <p>9 - Recebida a comunicação referida no número anterior, o agente de execução, no prazo de cinco dias, respeitados os limites previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º, comunica por via eletrónica às instituições de crédito a penhora dos montantes dos saldos existentes que se mostrem necessários para satisfação da quantia exequenda e o desbloqueio dos montantes não penhorados, sendo a penhora efetuada</p>	<p>9 – [...].</p>		<p>notificada deve, no prazo de 5 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, e seguidamente comunicar ao executado a realização da penhora.</p> <p>9 – No caso previsto no nº 3 do artigo 738º, a cativação do saldo existente em cada instituição de crédito apenas se efetua por comunicação expressa do agente de execução a confirmar a realização da penhora.</p>	

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>comunicada de imediato ao executado pela instituição de crédito.</p> <p>10 - O saldo bloqueado ou penhorado pode, porém, ser afetado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:</p> <p><i>a)</i> Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data do bloqueio;</p> <p><i>b)</i> Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior ao bloqueio, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efetivamente creditadas aos respetivos beneficiários em data anterior ao bloqueio.</p> <p>11 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável</p>	<p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p>		<p>10– O saldo penhorado pode ser afetado em benefício ou em prejuízo do exequente, em consequência de:</p> <p><i>a)</i> Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora:</p> <p><i>b)</i> Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efetivamente creditadas aos respetivos beneficiários em data anterior à penhora.</p> <p>11 – Sem prejuízo no disposto no número anterior, a instituição depositária é</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>pelos saldos bancários nela existentes à data da comunicação a que se refere o n.º 2 e fornece ao agente de execução extrato onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados após a realização da penhora.</p> <p>12 - Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração, cujo quantitativo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo, nessa fixação, atender-se à complexidade da colaboração requerida e à circunstância de a penhora se ter ou não consumado; a referida remuneração constitui encargo nos termos e para os efeitos da legislação sobre custas processuais.</p>	<p>12 - Apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo, cujo quantitativo, formas de pagamento e cobrança e distribuição de valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo, nessa fixação, atender-se à complexidade da colaboração requerida e à circunstância de a penhora</p>		<p>responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação para a penhora e fornece ao agente de execução extrato onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados após a realização da penhora.</p> <p>12 – Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução ordena a transferência das quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, e entrega-as ao exequente depois de descontadas as despesas de execução referidas no nº 3 do artigo 735º.</p>	<p>12- (eliminar)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>13 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 735.º.</p> <p>14 - Os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respetivo emitente.</p>	<p>se ter ou não consumado. 13- [...]</p> <p>14 - [...]</p>		<p>13 – Os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respetivo emitente.</p>	<p>13- (...).</p> <p>14- (...).</p>
<p>Artigo 786.º <b>Citações</b> 1 - Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral</p>	<p>Artigo 786.º <b>Citações</b> 1 - Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral</p>			<p><b>Artigo 786.º</b> <b>Citações</b> 1- Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>dos bens, são citados para a execução, no prazo de 5 dias:</p> <p>a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 740.º;</p> <p>b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, para reclamarem o pagamento dos seus créditos;</p> <p>2 - No mesmo prazo, o agente de execução cita as entidades referidas nas leis fiscais, o Instituto da Segurança Social, I.P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., exclusivamente por meios eletrónicos, nos termos a regulamentar por</p>	<p>dos bens, são citados para a execução, <del>no prazo de 5 dias:</del></p> <p>a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 740.º;</p> <p>b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.</p> <p>2 - <del>No mesmo prazo,</del> O agente de execução cita ainda a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., exclusivamente por meios eletrónicos, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas</p>			<p>dos bens, são citados para execução, no prazo de 5 dias:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, <b>incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções</b>, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.</p> <p>2- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da segurança social.</p> <p>3 - Os credores a favor de quem exista o registo de algum direito real de garantia sobre os bens penhorados são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido.</p> <p>4 - Os titulares de direito real de garantia sobre bem não sujeito a registo são citados no domicílio que tenha sido indicado no ato da penhora ou que seja indicado pelo executado.</p> <p>5 - Tem ainda lugar a citação do cônjuge do executado nos termos especialmente previstos nos artigos 741.º e 742.º.</p> <p>6 - A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo</p>	<p>áreas das finanças, da justiça e da segurança social.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p>			<p>3(...).</p> <p>4(...).</p> <p>5-(...).</p> <p>6. - [...]</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>beneficiário; quem devia ter sido citado tem direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.</p> <p>7 - Não tem lugar a citação edital quando se trate de citar os credores, nos termos previstos nos números anteriores.</p>	<p>7 - [...]</p> <p><b>8 - A citação referida na alínea a) do n.º 1 é realizada no prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens.</b></p> <p><b>9 - As citações referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 são realizadas no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de que o executado dispõe para deduzir oposição à penhora.</b></p>			<p>7- (...).</p>
<p>Artigo 788.º <b>Reclamação dos créditos</b></p>	<p>Artigo 788.º <b>Reclamação dos créditos</b></p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>1 - Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respetivos créditos.</p> <p>2 - A reclamação tem por base um título exequível e é deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante.</p> <p>3 - Os titulares de direitos reais de garantia que não tenham sido citados podem reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados.</p> <p>4 - Não é admitida a reclamação do credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário, quando:</p> <p>a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 738.º, renda, outro rendimento periódico, ou veículo automóvel; ou</p> <p>b) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, a penhora tenha</p>	<p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 738.º, renda, outro rendimento periódico, veículo automóvel, <b>ou bens móveis de valor inferior a 25 UC;</b></p> <p>b) [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro; ou</p> <p>c) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira precedentemente a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento, do direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores.</p> <p>5 - Quando, ao abrigo do n.º 3, reclame o seu crédito quem tenha obtido penhora sobre os mesmos bens em outra execução, esta é sustada quanto a esses bens, quando não tenha tido já lugar sustação nos termos do artigo 794.º.</p> <p>6 - A ressalva constante do n.º 4 não se aplica aos privilégios creditórios dos trabalhadores.</p> <p>7 - O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-</p>	<p>c) [...].</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente.</p> <p>8 - As reclamações são autuadas num único apenso ao processo de execução.</p>	<p>8 - [...]</p>			
<p>Artigo 789.º</p> <p><b>Impugnação dos créditos reclamados</b></p> <p>1 - Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes e o cônjuge do executado, aplicando-se à notificação do executado o artigo 227.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.</p> <p>2 - As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação.</p>	<p>Artigo 789.º</p> <p><b>Impugnação dos créditos reclamados</b></p> <p>1 - Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o agente de execução, aplicando-se à notificação do executado o artigo 227.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.</p> <p>2 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>3 - Também dentro do prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas, quer pelo exequente, quer pelos outros credores.</p> <p>4 - A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência.</p> <p>5 - Se o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º, na parte em que forem aplicáveis.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>			
<p>Artigo 806.º <b>Pagamento em prestações</b> 1 - O exequente e o executado</p>				<p>Artigo 806.º Pagamento em prestações 1 - (...)</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução.</p> <p>2. A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a extinção da execução.</p>				<p>2 - A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a <del>extinção</del> <b>suspensão</b> da execução.</p>
<p>Artigo 807.º</p> <p><b>Garantia do crédito exequendo</b></p> <p>1 Na falta de convenção em contrário, a penhora já feita na execução converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, que se mantém até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.</p> <p>2 Se o bem sobre o qual se constituiu a garantia vier a ser vendido ou adjudicado, livre de ónus da hipoteca ou</p>	<p>Artigo 807.º</p> <p><b>Garantia do crédito exequendo</b></p> <p>1 - Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, aquela converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou</p>		<p>Artigo 807.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.</p> <p>2- O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou</p>	<p>Artigo 807 .º</p> <p>Garantia do crédito exequendo</p> <p><b>1 - Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.</b></p> <p><b>2 - O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou</b></p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>do penhor, o exequente será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora por cuja conversão se constituíram ou, se for o caso, com a prioridade de garantia anterior à penhora de que o exequente fosse titular.</p> <p>3 As garantias são levantadas, procedendo-se ao cancelamento das respectivas inscrições, mediante documento comprovativo do integral cumprimento do plano de pagamento.</p> <p>4 O disposto no n.º 1 não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.</p>	<p>substituam a resultante da conversão da penhora.</p> <p>3– As partes podem convençionar que a coisa objeto de penhor fique na disponibilidade material do executado.</p> <p>4– O agente de execução comunica à conservatória competente a conversão da penhora em hipoteca, bem como a extinção desta após o cumprimento do acordo.</p>		<p>substituam a resultante da penhora.</p>	<p><b>substituam a resultante da penhora.</b></p>
<p>Artigo 808.º</p> <p><b>Consequência da falta de pagamento</b></p> <p>1 - A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento</p>	<p>Artigo 808.º</p> <p><b>Consequência da falta de pagamento</b></p> <p>1- [...]</p>		<p>Artigo 808.º</p> <p>[...]</p> <p>A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das</p>	<p>Artigo 808.º</p> <p>Consequência da falta de pagamento</p> <p><b>A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>imediatamente das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º.</p> <p>2 - Na execução renovada a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, reportando-se aquela à data da primitiva penhora, e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.</p> <p>3 - Se os bens referidos no número anterior tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá directamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia.</p>	<p>2 - Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.</p> <p>3- [...]</p>		<p>seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.</p>	<p><b>seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.</b></p>
<p>Artigo 809.º <b>Tutela dos direitos dos restantes credores</b></p>			<p>Artigo 809.º [...]</p>	<p>Artigo 809 .º Tutela dos direitos dos restantes credores</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>1 - Renova-se a instância caso algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, o requeira para satisfação do seu crédito.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:</p> <p>a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º;</p> <p>b) Requer também a renovação da instância para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.</p> <p>3 - A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º.</p> <p>4 - Desistindo o exequente da garantia, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos</p>			<p>1- Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.</p> <p>2- No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:</p> <p>a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º;</p> <p>b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.</p> <p>3- A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efetuada.</p> <p>4- Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias</p>	<p><b>1 - Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.</b></p> <p><b>2 - No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:</b></p> <p><b>a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º;</b></p> <p><b>b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.</b></p> <p><b>3 - A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efectuada.</b></p> <p><b>4 - Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

n.ºs 2 a 4 do artigo 850.º.			<p>adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do 850.º.</p> <p>5- O disposto nos números anteriores é aplicável quando o exequente e o executado acordem na suspensão da instância.</p>	<p><b>n.ºs 2 a 4 do artigo 850.º.</b></p> <p><b>5 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando o exequente e o executado acordem na suspensão da instância, nos termos do n.º 4 do artigo 272.º.</b></p>
<p>Artigo 810.º</p> <p><b>Acordo global</b></p> <p>1 - O executado, o exequente e os credores reclamantes podem acordar num plano de pagamentos, que pode consistir nomeadamente numa simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias.</p> <p>2 - Ao acordo global aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 806.º e no n.º 1 do artigo 807.º.</p> <p>3 - O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor</p>	<p>Artigo 810.º</p> <p><b>Acordo global</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, implica,</p>			<p>Artigo 810.º</p> <p>Acordo global</p> <p><b>(eliminar)</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>reclamante, implica, na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 807.º e no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 808.º.</p> <p>4 - A caducidade do acordo global prevista no número anterior não prejudica os efeitos entretanto produzidos.</p> <p>5 - O exequente e os credores reclamantes conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado.</p>	<p>na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 808.º.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>			
<p>Artigo 813.º</p> <p><b>Instrumentalidade da venda</b></p> <p>1 - A requerimento do executado, a venda dos bens penhorados susta-se logo que o produto dos</p>	<p>Artigo 813.º</p> <p><b>Instrumentalidade da venda</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>bens já vendidos seja suficiente para pagamento das despesas da execução, do crédito do exequente e dos credores com garantia real sobre os bens já vendidos.</p> <p>2 - Na situação prevista no n.º 7 do artigo 745.º, a venda inicia-se sempre pelos bens penhorados que respondam prioritariamente pela dívida.</p> <p>3 - No caso previsto no artigo 759.º, pode o executado requerer que a venda se inicie por algum dos prédios resultante da divisão, cujo valor seja suficiente para o pagamento; se, porém, não conseguir logo efetivar-se a venda por esse valor, são vendidos todos os prédios sobre que recai a penhora.</p>	<p>2 - Na situação prevista no n.º 5 do artigo 745.º, a venda inicia-se sempre pelos bens penhorados que respondam prioritariamente pela dívida.</p> <p>3 - [...]</p>			
<p>Artigo 849.º</p> <p><b>Extinção da execução</b></p> <p>1 - A execução extingue-se nas seguintes situações:</p> <p>a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;</p>	<p>Artigo 849.º</p> <p><b>Extinção da execução</b></p> <p>1 - [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p><i>b)</i> Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;</p> <p><i>c)</i> Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;</p> <p><i>d)</i> No caso referido na alínea <i>b)</i> do n.º 4 do artigo 779.º;</p> <p><i>e)</i> No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;</p> <p><i>f)</i> Quando ocorra outra causa de extinção da execução.</p> <p>2 - A extinção é notificada ao exequente, ao executado, apenas nos casos em que este já tenha sido citado, e aos credores reclamantes.</p> <p>3 - A extinção da execução é comunicada, por via</p>	<p>2 – A extinção é notificada ao exequente, ao executado, apenas nos casos em que este já tenha sido pessoalmente citado, e aos credores reclamantes.</p> <p>3 – [...]</p>			
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>eletrónica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e eletrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.</p>				
<p>Artigo 850.º  <b>Renovação da execução extinta</b>  1 - A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a ação executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que se vençam posteriormente.  2 - Também o credor reclamante, cujo crédito esteja vencido e haja reclamado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos nem adjudicados, pode requerer, no prazo de 10 dias contados da notificação da extinção da execução, a renovação desta para efetiva verificação, graduação e pagamento do seu crédito.  3 - O requerimento faz</p>	<p>Artigo 850.º  <b>Renovação da execução extinta</b>  1 - [...]   2 - [...]   3 - [...]</p>			



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>prosseguir a execução, mas somente quanto aos bens sobre que incida a garantia real invocada pelo requerente, que assume a posição de exequente.</p> <p>4 - Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores e o executado são notificados do requerimento.</p> <p>5 - O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, quando indique bens penhoráveis, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, quando indique os concretos bens a penhorar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.</p>			
<p>Artigo 855.º</p> <p><b>Tramitação inicial</b></p> <p>1 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via eletrónica, sem precedência de autuação do processo e de despacho</p>	<p>Artigo 855.º</p> <p><b>Tramitação inicial</b></p> <p>1 – O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via eletrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>judicial, ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo.</p> <p>2 - Cabe ao agente de execução:</p> <p><i>a)</i> Recusar o requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 725.º;</p> <p><i>b)</i> Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 726.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.</p> <p>3 - Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efetiva antes da citação do executado.</p> <p>4 - Decorridos três meses</p>	<p>execução designado, com indicação do número único do processo.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p>			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>sobre as diligências previstas no número anterior, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 750.º, sendo o executado citado; no caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital deste e extingue-se a execução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 750.º.</p> <p>5 - Nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 550.º, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, mediante despacho judicial.</p>	<p>5 – Nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 550.º, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º.</p>			
<p>Artigo 857.º</p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção</b></p> <p>1 - Se a execução se fundar em requerimento de injunção</p>	<p>Artigo 857.º</p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção</b></p> <p>1 – [...]</p>			<p><b>Artigo 857.º</b></p> <p><b>Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção</b></p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>ao qual tenha sido aposta fórmula executória, apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 729.º, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Verificando-se justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos previstos no artigo 140.º, podem ainda ser alegados os fundamentos previstos no artigo 731.º; nesse caso, o juiz receberá os embargos, se julgar verificado o impedimento e tempestiva a sua declaração.</p> <p>3 - Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:</p> <p>a) Na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;</p>	<p>2 – [...]</p> <p>3 – Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:</p> <p>a) Em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento</p>			<p><b>(Eliminar)</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--------------------------

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p>b) Na ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstarão à aposição da fórmula executória.</p>	<p>de injunção; b) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso.</p>			
<p>Artigo 879.º <b>Termos posteriores</b> 1 - Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes.</p> <p>2 - A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se</p>	<p>Artigo 879.º <b>Termos posteriores</b> 1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>			<p>Artigo 879.º Termos posteriores 1- Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar <b>ou razão justificativa de especial urgência para o decretamento da providência sem audiência prévia</b>, o tribunal <b>promove a citação do requerido com a advertência de que deve apresentar contestação no prazo de 10 dias, designando imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes ao termo daquele prazo.</b> 2- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.</p> <p>3- Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.</p> <p>4- Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.</p> <p>5- Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5- Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e</p>			<p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p> <p>5- Pode ser proferida uma decisão provisória, <b>irrecorrível</b> e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>personalidade física ou moral e se, em alternativa:</p> <p>a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;</p> <p>b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.</p> <p>6 - Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4.</p>	<p>irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:</p> <p>a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;</p> <p>b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.</p> <p>6 - [...]</p>			<p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>6- (...).</p>
<p>Artigo 931.º</p> <p>Tentativa de conciliação</p> <p>1 - Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor</p>				<p>Artigo 931.º</p> <p>Tentativa de conciliação</p> <p>1- (...).</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.</p> <p>2 - Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos. Procura ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.</p> <p>3 - Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes podem acordar no</p>				<p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p>



PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.</p> <p>4 - Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes; sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida são pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.</p> <p>5 - Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.ºs 3 e 4, o juiz ordena a notificação do réu para contestar no prazo de 30 dias; no ato da notificação, a fazer imediatamente, entrega-se ao réu o duplicado da petição inicial.</p>				<p>4- (...).</p> <p>5- Havendo o acordo dos cônjuges quanto à dissolução do casamento mas não sendo obtido o acordo quanto a todas as questões a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil, será imediatamente decretado o divórcio, prosseguindo o processo para decisão das questões em falta, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 292.º a 295.º, sem prejuízo das regras específicas relativas à</p>

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
<p>6 - No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 236.º, a designação de dia para a tentativa de conciliação fica sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.</p> <p>7 - Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.</p>				<p><b>regulação do exercício das responsabilidades parentais.</b></p> <p>6- (corresponde ao n.º 5 da PPL).</p> <p>7- (Corresponde ao n.º 6 da PPL).</p> <p>8- (Corresponde ao n.º 7 da PPL).</p>
Artigo 1084.º	Artigo 1084.º			

PPL 113/XII	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PCP
-------------	-------------------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------

<p><b>Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos</b></p> <p>1 - Se em relação a algum dos árbitros se verificar qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 13.º a 15.º da Lei da Arbitragem Voluntária, procede-se à nomeação de outro, nos termos do artigo 16.º daquela lei, cabendo a nomeação a quem tiver nomeado o árbitro anterior, quando possível.</p> <p>2 - Se a decisão não for proferida dentro do prazo, este é prorrogado por acordo das partes ou decisão do juiz, respondendo pelo prejuízo havido e incorrendo em multa os árbitros que injustificadamente tenham dada causa à falta; havendo nova falta, os limites da multa são elevados ao dobro.</p>	<p><b>Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos</b></p> <p>1 - Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, procede-se à nomeação de outro, nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária, cabendo a nomeação, sempre que possível, a quem tiver nomeado o árbitro anterior.</p> <p>2 - [...]</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--